Carl Schmitt por Lars Vinx

Carl Schmitt by Lars Vinx

Lars Vinx*

Tradução, notas e complementos por Francisco Kliemann a Campis**

Resumo

O presente texto consiste na tradução, com notas e complementos, do verbete "Carl Schmitt", de autoria de Lars Vinx, originalmente publicado na Stanford Encyclopedia of Philosophy e substancialmente revisto em 2025. O estudo oferece uma reconstrução crítica e sistemática dos principais eixos da obra de Carl Schmitt, com especial atenção aos seus conceitos de soberania, ditadura, política, democracia, teoria constitucional e ordem internacional. Ao mesmo tempo, o artigo evidencia o nexo entre categorias centrais do pensamento schmittiano e seu comprometimento com o nacional-socialismo, recusando leituras ingênuas ou despolitizadas de sua produção teórica. Na presente edição em português, além da tradução e adaptação do texto original, acrescentam-se notas explicativas sobre siglas, referências e obras de Schmitt, bem como uma seção final dedicada a aproximar certos aspectos da reflexão schmittiana das formulações autoritárias de Francisco Campos, jurista central da história constitucional brasileira. Busca-se, com isso, oferecer ao público brasileiro um instrumento conceitualmente rigoroso para o estudo de Schmitt, mas também uma advertência teórica e histórica acerca dos riscos envolvidos na circulação de categorias decisionistas, antiliberais e antiparlamentares em contextos marcados pela fragilidade da democracia constitucional.

Palavras-chave: Carl Schmitt; Lars Vinx; soberania; estado de exceção; teoria constitucional; democracia; Francisco Campos.

Abstract

This text consists of the translation, with notes and supplementary remarks, of Lars Vinx's entry "Carl Schmitt," originally published in the Stanford Encyclopedia of Philosophy and substantially revised in 2025. The study provides a critical and systematic reconstruction of the main axes of Carl Schmitt's work, with particular attention to his concepts of sovereignty, dictatorship, the political, democracy, constitutional theory, and international order. At the same time, the article highlights the connection between central categories of Schmitt's

* Lars Vinx é professor de filosofia do direito e teoria política, com atuação também em teoria constitucional. É membro do *Cambridge Forum for Legal and Political Philosophy*, na Universidade de Cambridge. Sua pesquisa concentra-se na defesa do Estado de Direito e do constitucionalismo como fundamentos da legitimação do poder político, bem como na análise dos limites e justificações do controle constitucional sobre os poderes legislativo e executivo à luz da soberania popular. Dedica-se também à história do pensamento político e constitucional, com ênfase na teoria constitucional da República de Weimar, tendo publicado estudos relevantes sobre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Foi Max Weber Fellow no European University Institute (Florença) e lecionou no Departamento de Filosofia da Bilkent University (Ancara). É doutor em Filosofia pela University of Toronto e possui mestrado em História, Filosofia e Ciência Política pela Universidade de Heidelberg. lv330@cam.ac.uk

** Francisco Kliemann a Campis é doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período sanduíche na University of Cambridge, onde atua como pesquisador visitante no *Cambridge Forum for Legal and Political Philosophy*. É coordenador acadêmico do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Atua também como advogado constitucionalista. fkcampis@hotmail.com

thought and his commitment to National Socialism, thereby rejecting naïve or depoliticized readings of his theoretical production. In this Portuguese edition, besides the translation and adaptation of the original text, explanatory notes are added on abbreviations, references, and Schmitt's works, as well as a final section aimed at drawing attention to certain affinities between Schmittian reflection and the authoritarian formulations of Francisco Campos, a central jurist in Brazilian constitutional history. The aim is thus to offer Brazilian readers a conceptually rigorous instrument for the study of Schmitt, while also providing a theoretical and historical warning about the risks involved in the circulation of decisionist, anti-liberal, and anti-parliamentary categories in contexts marked by the fragility of constitutional democracy.

Keywords: *Carl Schmitt; Lars Vinx; sovereignty; state of exception; constitutional theory; democracy; Francisco Campos.*

Sumário

1 Introdução. 2 Esboço biográfico. 3 Soberania e ditadura. 4 O conceito do político e a crítica ao liberalismo. 5 Teoria da democracia e teoria constitucional. 6 Cosmopolitismo liberal e os fundamentos da ordem internacional. 7 Francisco Campos, um Schmittiano em Terras Brasileiras? Referências. Dados da publicação.

Referência

VINX, Lars. Carl Schmitt. [Tradução, notas e complementos de Francisco Kliemann a Campis]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 382-438, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.159703.

1 Introdução à edição brasileira

Carl Schmitt (1888–1985) foi um teórico alemão conservador que se debruçou sobre o estudo do direito, da Constituição e da política. Schmitt é frequentemente considerado um dos mais importantes críticos do liberalismo, da democracia parlamentar e do cosmopolitismo liberal. O valor e a importância de sua obra, contudo, são objeto de controvérsia, sobretudo em razão de seu apoio intelectual e de seu envolvimento ativo com o nacional-socialismo. O texto traduzido a seguir corresponde ao verbete que leva seu nome – Carl Schmitt – na Stanford *Encyclopedia of Philosophy*, de autoria de Lars Vinx, professor de Filosofia do Direito na Universidade de Cambridge e um dos mais importantes intérpretes contemporâneos da obra schmittiana. Publicado originalmente em 7 de agosto de 2010 e substancialmente revisto em 6 de março de 2025, o artigo oferece uma

síntese densa, crítica e altamente qualificada dos principais núcleos da reflexão de Carl Schmitt, acompanhando, com notável clareza, os seus desdobramentos em torno da soberania, da ditadura, do conceito do político, da crítica ao liberalismo, da teoria da democracia, da teoria constitucional e do direito internacional.

Para o leitor brasileiro, talvez seja importante esclarecer desde logo a natureza deste texto. Não se trata de um ensaio autoral livre, nem de uma apresentação apologética de Schmitt, mas de um verbete enciclopédico acadêmico, comprometido com a reconstrução precisa de uma obra ao mesmo tempo influente e profundamente perigosa. O texto de Vinx tem justamente o mérito de enfrentar sem evasivas esse duplo aspecto: de um lado, a relevância de Schmitt como crítico do liberalismo, do parlamentarismo, da normatividade jurídica autossuficiente e de certos universalismos abstratos; de outro, o vínculo substantivo entre categorias centrais de sua teoria e seu engajamento efetivo com o nacional-socialismo. Em outras palavras: o artigo não contorna o fato decisivo de que Schmitt não foi apenas um jurista brilhante e controverso, mas também um intelectual que colocou sua inteligência a serviço de uma experiência política criminosa.

Esta adaptação do texto buscou preservar, tanto quanto possível, a estrutura argumentativa, o vocabulário técnico e o sistema de remissões adotado no original. Por essa razão, foram mantidas no corpo do texto diversas siglas que remetem a obras de Schmitt e a estudos relevantes sobre sua recepção. Ao final, o leitor encontrará um sumário explicativo dessas siglas, com a identificação das principais obras de Schmitt frequentemente citadas ao longo do verbete, bem como outras referências bibliográficas úteis para aprofundamento. Essa opção não apenas respeita o padrão acadêmico do texto original, mas também facilita sua utilização por pesquisadores e estudantes que desejem reconstruir e se aprofundar com maior precisão no contexto bibliográfico da discussão.

Como convém a qualquer leitura adequada de Schmitt, é preciso registrar que as ideias aqui expostas não devem ser recebidas com ingenuidade. Sua crítica ao liberalismo, sua concepção decisionista da soberania, sua valorização da homogeneidade política e sua insistência na distinção entre amigo e inimigo exerceram, e ainda exercem, fascínio sobre aqueles que buscam justificar formas intensificadas de poder, frequentemente hostis ao pluralismo, aos freios institucionais e à democracia constitucional. Não faltam experiências históricas em que a invocação estratégica da exceção, da crise, da emergência ou do inimigo serviu de pretexto para a corrosão da legalidade e para a instalação de formas autoritárias de dominação que terminam com tortura, morte e assassinato. Também no Brasil, como se verá em uma sexta parte acrescida a esta edição, certas intuições schmittianas foram compartilhadas de modo particularmente pernicioso.

Nesse ponto, esta tradução brasileira contém um acréscimo relevante. Como acordado com o professor Lars Vinx, foi inserida uma sexta parte, de caráter complementar, destinada a introduzir algumas ideias de Francisco Campos, um dos mais influentes juristas da história constitucional brasileira e autor cuja trajetória intelectual apresenta afinidades inquietantes com aspectos centrais da obra de Schmitt. A inclusão dessa seção não pretende reduzir um autor ao outro, nem sugerir identidade plena entre seus contextos e formulações. Seu objetivo é outro: mostrar ao leitor brasileiro que o universo conceitual schmittiano não permaneceu restrito à experiência alemã de Weimar e do nazismo, mas encontra ecos, paralelos e reapropriações em tradições autoritárias que também marcaram profundamente a história constitucional brasileira.

A utilidade desta tradução, portanto, não reside em qualquer tentativa de "reabilitar" Schmitt, mas precisamente em criar condições para que leitores brasileiros tenham uma leitura mais lúcida, informada e criticamente aparelhada

de sua obra. Schmitt deve ser lido, sem dúvida. Mas deve ser lido com todas as cautelas que seu percurso exige: cautela histórica, cautela política e cautela moral. Conhecer a sofisticação de seus argumentos é importante não para repeti-los ingenuamente, mas para compreender melhor como determinadas arquiteturas teóricas podem ser mobilizadas contra a própria democracia constitucional.

2 Esboço biográfico

O início da carreira de Carl Schmitt como jurista acadêmico situa-se nos últimos anos do Império Guilhermino – *Wilhelminische Zeit* (sobre a vida e a carreira de Schmitt, ver: Bendersky, 1983; Balakrishnan, 2000; Mehring, 2009.) Mas foi durante o período de Weimar que Schmitt escreveu suas obras mais influentes, como jovem professor de direito constitucional em Bonn e, posteriormente, em Berlim: *Teologia Política*, que apresenta a teoria schmittiana da soberania, apareceu em 1922, sendo seguida, em 1923, por *A crise da democracia parlamentar*, obra que atacava a legitimidade do governo parlamentar. Em 1927, Schmitt publicou a primeira versão de sua obra mais famosa, *O conceito do político*, defendendo a tese de que toda política autêntica se funda na distinção entre amigo e inimigo. O ponto culminante da obra de Schmitt no período de Weimar, e talvez sua maior realização, é a *Teoria da Constituição* de 1928, que aplicou sistematicamente sua teoria política à interpretação da Constituição de Weimar. Durante a crise política e constitucional da fase tardia da República de Weimar, Schmitt publicou *Legalidade e legitimidade*, uma análise perspicaz da desagregação do governo parlamentar na Alemanha, bem como *O guardião da Constituição*, obra em que sustentava que o presidente, como chefe do Executivo, e não um tribunal constitucional, deveria ser reconhecido como guardião da Constituição. Nesses escritos do período final de Weimar, o declarado propósito de Schmitt de defender

a Constituição de Weimar por vezes mal se distingue de uma defesa de revisão constitucional em direção a uma moldura política mais autoritária (Dyzenhaus, 1997, p. 70–85; Berthold, 1999; Kennedy, 2004, p. 154–78; Breuer, 2012).

Embora Schmitt não tenha sido apoiador do nacional-socialismo antes da ascensão de Hitler ao poder, ele se alinhou aos nazistas depois de 1933. Schmitt rapidamente obteve uma posição influente no meio jurídico e passou a ser visto como o "jurista da Coroa" do nacional-socialismo (Rüthers, 1990; Koenen, 1995; Mehring, 2009, p. 304–436; Suuronen, 2020; Bassok, 2021). Dedicou-se, com entusiasmo indevido, a tarefas como a defesa das execuções extrajudiciais de opositores políticos por Hitler (PB, p. 227–32) e a depuração da teoria do direito alemã da influência judaica (Gross, 2007; Mehring, 2009, p. 358–380; uma coletânea das publicações de Schmitt do período inicial da ditadura nazista está hoje disponível em GS).

Mas Schmitt foi afastado de sua posição de poder no meio acadêmico-jurídico em 1936, após disputas internas com concorrentes acadêmicos que o viam como um arrivista que se convertera ao nazismo apenas para promover a própria carreira. Há considerável debate acerca das causas da disposição de Schmitt para associar-se aos nazistas. Alguns autores apontam a forte ambição de Schmitt e seu caráter oportunista, mas negam afinidade ideológica (Bendersky, 1983, p. 195–242; Schwab, 1989). Outros, porém, sustentam de modo convincente que a teoria do direito antiliberal de Schmitt, bem como seu fervoroso antissemitismo, o predispunham a apoiar o regime nazista (Dyzenhaus, 1997, p. 85–101; Scheuerman, 2020).

Durante o período tardio do nazismo, a obra de Schmitt concentrou-se em questões de direito internacional. A motivação imediata dessa inflexão parece ter sido o objetivo de justificar o expansionismo nazista. Mas Schmitt também se

interessava pela questão mais ampla dos fundamentos do direito internacional, e estava convencido de que a guinada em direção ao cosmopolitismo liberal no direito internacional do século XX minaria as condições de uma ordem jurídica internacional estável e legítima.

Seu trabalho teórico sobre os fundamentos do direito internacional culminou em *O Nomos da Terra*, escrito no início da década de 1940, mas publicado apenas em 1950. Em razão de seu apoio e de seu envolvimento com a ditadura nazista, Schmitt foi brevemente detido e interrogado ao final da guerra como possível réu nos julgamentos de Nuremberg (ECS; AN), cuja legitimidade ele contestou em um memorial jurídico preparado para a defesa do industrial alemão Friedrich Flick (IC).

O obstinadamente impenitente Schmitt não foi autorizado a retornar a um cargo acadêmico após 1945 (Mehring, 2009, p. 438–463). Ainda assim, permaneceu uma figura importante no cenário intelectual conservador da Alemanha Ocidental até sua morte, em 1985 (van Laak, 2002; sobre os escritos de Schmitt no pós-guerra, ver Hohendahl, 2018), e exerceu influência considerável em outros contextos (sobre a recepção de Schmitt nos EUA, ver Scheuerman, 2020, p. 215–331; para a Europa do pós-guerra, ver Müller, 2003; sobre a influência de Schmitt na Rússia e na China contemporâneas, ver Lewis, 2020 e Libin; Patapan, 2020; para sua influência na Espanha franquista, ver Perez-Crespo, 2023).

Não surpreende, portanto, que o significado e o valor da obra de Schmitt sejam objeto de intensa controvérsia (Caldwell, 2005). Um grupo de autores simpáticos a Schmitt sustenta que sua análise do constitucionalismo liberal no período de Weimar pode ser separada de seu apoio ao nacional-socialismo e que ela constitui uma análise perspicaz e importante dos pressupostos políticos de um

sistema liberal-constitucional bem funcional (Bendersky, 1983; Schwab, 1989; Gottfried, 1990; Kennedy, 2004; Schupmann, 2017).

A partir da esquerda, a obra de Schmitt é por vezes tomada como ilustração das afinidades entre um liberalismo puramente econômico e o autoritarismo político (Mauss, 1980; Cristi, 1998). A visão segundo a qual o Schmitt de Weimar pode ser lido como defensor da ordem liberal foi questionada por autores que enfatizam a continuidade entre suas concepções de direito, soberania e democracia e a ideologia fascista (Wolin, 1992; Dyzenhaus, 1997; Scheuerman, 2020). Ainda assim, considera-se importante confrontar sua obra. Argumentou-se, por exemplo, que o liberalismo político rawlsiano é vulnerável à crítica schmittiana do liberalismo em razão de sua recusa em fundar-se explicitamente em uma concepção liberal do bem (Dyzenhaus, 1997, p. 218–58) ou em razão de sua recusa em reconhecer a natureza antagônica da política (Mouffe, 1999b).

Além disso, as visões de Schmitt sobre soberania e poderes de emergência são frequentemente vistas como base intelectual de apelos contemporâneos a um Executivo forte, não tolhido por limites de legalidade (Dyzenhaus, 2006, p. 35–54; Scheuerman, 2006; Posner; Vermeule, 2010, p. 3–24). Por fim, cresce o número de autores que se concentram em argumentos específicos de Schmitt considerados dignos de desenvolvimento sistemático. Dois focos recentes de interesse são a teoria schmittiana da soberania popular (Arato, 1995; Lindahl, 2007; Kalyvas, 2008, p. 79–186; Loughlin, 2010, p. 209–237; Kahn, 2011; Colon-Rios, 2012, p. 79–101; Minkkinen, 2013; Vinx, 2013a; Rubinelli, 2020, p. 103–140; Meierhenrich, 2023) e sua concepção de ordem internacional (Odysseos; Petito, 2007; Slomp, 2009; Legg, 2011; Benhabib, 2012; Vinx, 2013b; Hathaway, Shapiro, 2017, capítulo 10). Ainda há escassez de boas sínteses sobre a obra de Schmitt, ao menos em inglês (para panoramas úteis, ver Baume, 2008; Herrero, 2015; Hofmann, 2002).

3 Soberania e ditadura

As constituições liberais modernas não reconhecem um titular da autoridade soberana, e a teoria jurídica e constitucional moderna frequentemente procurou dispensar esse conceito. Schmitt, porém, sustenta, em *Teologia Política*, que tais tentativas de eliminar a soberania não podem ser bem-sucedidas. Na visão de Schmitt, não pode haver ordem jurídica funcional sem uma autoridade soberana (PT, p. 5–35; Dyzenhaus, 1997, p. 42–51; McCormick, 1997, p. 121–56; Hofmann, 2002, p. 49–64; Kennedy, 2004, p. 54–91; Kahn, 2011, p. 31–61; Croce; Salvatore, 2013, p. 13–29; Vinx, 2015; Vinx; Zeitlin, 2021). Segundo Schmitt, os constitucionalistas liberais normalmente sustentam que todos os atos particulares legítimos do Estado devem aplicar normas jurídicas gerais, de modo que as pessoas estejam sujeitas apenas às exigências determinadas e previsíveis da lei, e não à autoridade potencialmente arbitrária de pessoas (PT, p. 18–26; ver também CT, p. 169–96, CPD, p. 33–50). Essa visão desconsidera, argumenta Schmitt, que normas jurídicas gerais muitas vezes deixam de oferecer orientação determinada sem considerável interpretação e legislação intersticial (PT, p. 29–35; GU, p. 64–82). Para que o direito se torne efetivo, é necessária uma autoridade que decida como aplicar regras jurídicas gerais a casos concretos e como lidar com problemas de interpretação controvertida ou de indeterminação. O conteúdo material do direito, porém, não determina por si mesmo quem deve interpretá-lo e aplicá-lo. Por isso, é necessária uma autoridade soberana anterior ao direito, capaz de decidir como aplicar normas jurídicas gerais a casos particulares (PT, p. 29–35).

Esse argumento parece pressupor que todas as normas jurídicas sejam normas materiais que forneçam fundamentos substantivos para a decisão jurídica. Mas os sistemas jurídicos modernos normalmente contêm, além de normas

materiais, normas de competência. Assim, a tese de que toda autoridade política legítima depende de autorização jurídica não parece tão indefensável quanto Schmitt sugere (Kaufmann, 1988, p. 337–345). O direito pode determinar, para cada norma jurídica material, qual pessoa ou instituição tem competência para interpretá-la e aplicá-la. Os destinatários do direito talvez tenham, é verdade, de aceitar que uma decisão final possa ser vinculante mesmo sendo errada. E, nesse sentido limitado, Schmitt tem razão ao recorrer ao conhecido *dictum* de Hobbes segundo o qual é a autoridade, e não a verdade, que faz a lei (PT, p. 33–34). Mas o fato de um sistema jurídico, por meio de suas normas de competência, prever a interpretação autoritativa de suas normas materiais dificilmente implica que ele deva conter um soberano no sentido tradicional do termo.

A resposta implícita de Schmitt a essa objeção sustenta que a aplicabilidade das normas jurídicas pressupõe uma condição geral de normalidade social. As normas jurídicas, diz Schmitt, não podem ser aplicadas ao caos. Elas exigem um "meio homogêneo" (PT, p. 13). Nenhuma norma jurídica, em sua visão, pode reger um caso extremo de emergência ou um estado de exceção absoluto. Em uma situação completamente anormal, a continuidade da aplicação do direito pelos canais administrativos e jurisdicionais ordinários tende a produzir resultados aleatórios e imprevisíveis, ao mesmo tempo em que impede a ação eficaz para pôr fim à emergência (PT, p. 13; GU, p. 44–114; Scheuerman, 1996; Hofmann, 2002, p. 17–33). Se a aplicabilidade das normas jurídicas materiais pressupõe uma condição de normalidade, então, presume Schmitt, uma comunidade política deve estar autorizada a decidir se suspende a aplicação de seu direito sob o fundamento de que a situação é anormal. Daí sua famosa definição de soberania, segundo a qual soberano é quem decide sobre o estado de exceção: se houver alguma pessoa ou instituição, em determinada comunidade

política, capaz de provocar uma suspensão total do direito e depois utilizar força extrajurídica para normalizar a situação, então essa pessoa ou instituição é o soberano nessa comunidade (PT, p. 5). Toda ordem jurídica, conclui Schmitt de forma contundente, funda-se em uma decisão soberana, e não em uma norma jurídica (PT, p. 10, 12–13).

Poder-se-ia responder a essa linha de raciocínio que é perfeitamente possível estabelecer condições jurídicas para a declaração do estado de emergência, bem como restrições jurídicas quanto aos meios admissíveis para lidar com ele. Schmitt sustenta, contudo, que as tentativas de judicializar a situação excepcional estão fadadas ao fracasso. É impossível antecipar a natureza das emergências futuras e determinar previamente quais meios poderão ser necessários para enfrentá-las. Em consequência, o direito positivo pode, no máximo, determinar quem deve decidir se existe uma emergência que exija a suspensão generalizada do direito. A decisão soberana, entretanto, não pode ser guiada pelo direito material existente (PT, p. 11–12). Na visão de Schmitt, não é sequer necessário que o direito determine quem pode tomar a decisão sobre a exceção. Pode haver autoridade soberana, em sentido juridicamente relevante, mesmo quando essa autoridade não é reconhecida pelo direito constitucional positivo. Tudo o que importa é saber se existe uma pessoa ou instituição que possua, de fato, a capacidade de tomar uma decisão sobre a exceção. Se um soberano assim entendido existir, sua autoridade para suspender o direito não precisa de reconhecimento jurídico positivo, porque a própria aplicabilidade do direito depende de uma situação de normalidade assegurada pelo soberano (PT, p. 12–3).

Mas e os casos em que a soberania não apenas não é reconhecida pelo direito positivo, mas também não há ninguém que, de fato, pudesse tomar com

êxito uma decisão de suspensão total do direito? Essa condição parece aplicar-se a muitas democracias ocidentais contemporâneas. Talvez tais comunidades políticas estejam mal preparadas para enfrentar emergências radicais. Mas seria implausível concluir daí que elas não possuem uma ordem jurídica. A resposta completa de Schmitt a essa objeção só se torna clara em sua discussão sobre "o político". A objeção sugere, todavia, que as afirmações schmittianas sobre a soberania não podem ser plausivelmente compreendidas como afirmações sobre os pressupostos da mera existência fática de um sistema jurídico. Schmitt deve estar argumentando que, sempre que a situação de normalidade ou de homogeneidade, que torna determinados e previsíveis os resultados da aplicação do direito, já não é garantida por um soberano, o sistema jurídico positivo, composto por normas materiais e normas positivas de competência, deixa de poder ser legítimo (Mauss, 1980, p. 81–121; Scheuerman, 1999, p. 15–37; Hofmann, 2002).

Se a decisão soberana sobre a exceção não está sujeita a qualquer limitação jurídica material, então o poder de decidir sobre o estado de exceção equivale ao poder de decidir o que deve contar como estado de exceção (PT, p. 13; Norris, 2007). A posição do soberano sobre essa questão, entretanto, deve responder às atitudes sociais predominantes. Se não fosse assim, dificilmente ele possuiria a capacidade fática de suspender o direito e de agir com êxito contra a emergência percebida. Para tanto, sua decisão precisará ser apoiada por uma base social suficientemente ampla e poderosa. Ainda assim, a necessidade de decisão soberana será maior justamente em uma sociedade atravessada por grave conflito ideológico ou social. E, se não houver unanimidade entre os grupos sociais sobre o que deve ser percebido como normal ou excepcional, a decisão soberana inevitavelmente terá de aderir à concepção de normalidade de um grupo contra a

de outro. A criação soberana de uma condição de normalidade, em outras palavras, constitui a identidade política de uma comunidade, e é provável que o faça por meio da supressão coercitiva daqueles cuja concepção de normalidade diverge da do soberano (D, p. 132–147). A questão da legitimidade do direito converte-se, assim, na questão da legitimidade de um exercício soberano de violência fundadora, constitutivo de identidade.

Schmitt admite que o princípio da democracia é o único princípio de legitimidade disponível como base ideológica para uma Constituição contemporânea (PT, p. 50–52; CPD, 22–32). Se sua concepção de soberania pretende ser defensável, ela precisa, portanto, receber uma interpretação democrática. Mas é difícil ver como isso seria possível. O único candidato à soberania em uma comunidade democrática é o povo soberano, composto por cidadãos politicamente iguais. Um soberano popular, ao que parece, não pode ser um soberano schmittiano, porque só será capaz de decidir sob regras constitucionais preexistentes que determinam como o povo, como coletividade, deve formar uma vontade unificada. Schmitt preparou o terreno para uma solução desse problema em *Ditadura*, seu estudo histórico do desenvolvimento da instituição da ditadura (McCormick, 1997, p. 121–156; Cristi, 1998, p. 108–125; Kalyvas, 2008, p. 88–126; Kelly, 2016).

O poder ditatorial, em sua forma romana originária, é um poder formalmente delegado e temporalmente limitado para defender uma Constituição republicana já existente mediante o uso de força extrajurídica (D, XLIII-XLIV, p. 1–19). Um ditador romano, portanto, claramente não era soberano no sentido schmittiano do termo. No curso da história constitucional moderna, porém, afirma Schmitt, a instituição da ditadura fundiu-se com a soberania, e essa fusão passou a relacionar soberania e democracia. O primeiro passo nessa fusão, segundo

Schmitt, foi o uso da ditadura comissária no Estado absolutista da primeira modernidade. O soberano absolutista efetivamente possuía o poder soberano de decidir sobre a exceção, e, por isso, podia autorizar comissários a utilizar métodos ditatoriais em seu nome. Mas as noções de ditadura e soberania ainda não estavam fundidas. Os ditadores comissários do soberano absolutista eram meros agentes do soberano e não possuíam eles próprios o poder de decidir sobre a exceção. O soberano absolutista, por sua vez, embora tivesse o poder de decidir sobre a exceção, não era ele mesmo um ditador: em primeiro lugar, porque não decidia sob autoridade alheia, mas sob sua própria; em segundo, porque naturalmente se esperava que recorresse ao governo jurídico como modo normal de exercício do poder (D, p. 20–33).

A relação entre soberania e ditadura mudou, entretanto, com a Revolução Francesa. Os governos revolucionários recorreram intensamente à ação ditatorial para criar uma nova situação de normalidade que permitisse a entrada em vigor de uma nova Constituição. Esses governos, como o soberano absolutista, reivindicavam o poder de decidir sobre a exceção, mas não reivindicavam para si a soberania. Antes, afirmavam exercer a autoridade de decidir sobre a exceção em nome do povo francês, ainda que governassem esse mesmo povo mediante métodos ditatoriais (D, p. 132–147). Soberania e ditadura haviam-se fundido na nova instituição da ditadura soberana: o ditador soberano é um ditador que não defende uma Constituição já existente, mas procura criar uma nova, e o faz não por autoridade própria, mas em nome do povo (D, p. 112–131).

A ditadura soberana, na visão de Schmitt, é uma instituição eminentemente democrática. Ela só pode existir onde se tornou possível tomar uma decisão soberana sobre a exceção em nome do povo. A soberania, conclui Schmitt, não é apenas compatível com a democracia, mas central a ela, pois é

exercida sempre e onde quer que uma Constituição democrática seja fundada (CT, p. 109–110 e 265–266; CPD, p. 32). O fato de uma Constituição democrática não poder atribuir autoridade soberana permanente a uma pessoa determinada não implica que tenha desaparecido a possibilidade de uma decisão soberana genuína sobre a exceção. Significa apenas que, no Estado democrático, a decisão sobre a exceção deve assumir a forma de um exercício do poder constituinte do povo.

4 O conceito do político e a crítica ao liberalismo

O ditador soberano detém o poder, ao decidir sobre a exceção, de suspender integralmente a ordem jurídica e constitucional positiva e de instaurar uma nova ordem jurídica e constitucional positiva, acompanhada de uma situação de normalidade social que lhe corresponda. Disso decorre que o ditador soberano não pode fundamentar sua pretensão de agir em nome do povo sem qualquer tipo de autorização formal. Se a antiga Constituição já não existe e a nova ainda não entrou em vigor, não há procedimento formal para a formação de uma vontade pública. Ainda assim, o ditador soberano reivindica exercer o poder constituinte do povo. Mais do que isso: a ordem constitucional que ele vem a criar deve ser considerada legítima, na medida em que se assenta no direito do povo de dar a si mesmo uma Constituição (CT, p. 136–139). A posição de Schmitt pressupõe que seja possível falar da existência de um povo antes da criação de qualquer arcabouço constitucional positivo. Por isso, ele precisa explicar o que significa um povo existir previamente a qualquer estrutura constitucional e de que modo essa existência política pré-constitucional pode fundamentar uma ditadura soberana.

Em *O conceito do político*, Schmitt formula a resposta a essa questão como uma explicação da natureza do "político" (Sartori, 1989; Gottfried, 1990, p. 57–82; Meier, 1998; Hofmann, 2002, p. 94–116; Mehring, 2003; Kennedy, 2004, p. 92–118;

Slomp, 2009, p. 21–37; Schupmann, 2017, p. 69–105). Sua tese célebre é a de que "a distinção especificamente política […] é aquela entre amigo e inimigo" (CP, p. 26). Essa distinção, esclarece Schmitt, é essencialmente pública, e não privada. Indivíduos podem ter inimigos pessoais, mas a inimizade privada não constitui um fenômeno político. A política envolve grupos que se confrontam como inimigos recíprocos (CP, p. 28–29). Dois grupos estarão em situação de inimizade mútua se — e somente se — houver entre eles a possibilidade de guerra e de morte recíproca. A distinção entre amigo e inimigo remete, assim, ao "grau máximo de intensidade […] de associação ou dissociação" (CP, p. 26 e 38). O grau máximo de associação é a disposição de lutar e morrer por e com os demais membros do próprio grupo; o grau máximo de dissociação é a disposição de matar outros simplesmente porque pertencem a um grupo hostil (CP, p. 32–33).

Schmitt sustenta que a inimizade política pode ter múltiplas origens. O político se distingue de outras esferas de valor justamente por não se fundar em uma distinção substantiva própria. O ético, por exemplo, baseia-se na distinção entre o moralmente bom e o moralmente mau; o estético, entre o belo e o feio; o econômico, entre o lucrativo e o não lucrativo. Já a distinção política entre amigo e inimigo não é redutível a nenhuma dessas distinções, nem a qualquer outra distinção específica — linguística, étnica, cultural, religiosa etc. — que possa funcionar como marcador de identidade e diferença coletiva (CP, p. 25–27). É possível, por exemplo, ter como inimigos membros de um grupo hostil que se consideram moralmente bons. E é igualmente possível não estar em relação de inimizade com um grupo cujos membros individuais se julgam maus. O mesmo vale, segundo Schmitt, para quaisquer outras distinções substantivas.

Isso não significa, contudo, que concepções de bem e mal moral, por exemplo, nunca desempenhem papel na inimizade política. Qualquer distinção

capaz de servir como marcador de identidade coletiva adquire qualidade política quando, em uma situação concreta, é capaz de dividir as pessoas em dois grupos opostos dispostos, se necessário, a lutar entre si (CP, p. 37–38). Se uma distinção assumirá esse papel não depende de seu significado intrínseco, mas do fato de um grupo se apoiar nela para definir sua identidade e passar a considerá-la algo que pode precisar ser defendido, inclusive pela guerra. Como o político não está ligado a nenhuma distinção substantiva específica, Schmitt considera ingênuo supor que ele desaparecerá simplesmente porque conflitos associados a uma determinada distinção deixaram de motivar o confronto. A identificação política tenderá a se deslocar para outra distinção, herdando a intensidade letal do conflito (ver ND). Onde quer que uma distinção adquira qualidade política, ela será a distinção decisiva, e a comunidade por ela constituída será a unidade social decisiva. Como a comunidade política é a unidade capaz de dispor da vida das pessoas, ela pode afirmar sua primazia sobre todos os demais grupos sociais dentro de seus limites e excluir conflitos violentos internos (CP, p. 37–45).

Schmitt sustenta ainda que não é possível, a partir de uma perspectiva externa, julgar que um grupo é moralmente injustificado ao definir sua identidade de determinado modo e introduzir a inimizade política — com a correspondente possibilidade de matar — para preservá-la. Apenas os membros do grupo podem decidir, a partir da perspectiva de quem está existencialmente implicado, se a alteridade de outro grupo constitui uma ameaça à sua forma de vida e, portanto, se deve ser combatida (CP, p. 27; ver também CT, p. 76–77 e 136). Seu argumento apoia-se, implicitamente, numa versão coletivista da lógica da autodefesa. A decisão sobre se o comportamento de outro constitui uma ameaça concreta à própria vida — e sobre se é necessário recorrer à violência, inclusive preventiva — não pode ser delegada a terceiros. Um grupo que percebe sua existência ameaçada

encontra-se, segundo Schmitt, em posição análoga. Por isso, a mediação de terceiros é excluída em conflitos propriamente políticos (CP, p. 45–53).

Uma comunidade política existe, portanto, sempre que um grupo está disposto a engajar-se na vida política mediante a distinção entre amigos e inimigos (CP, p. 38 e 43–44). Essa capacidade não pressupõe a existência prévia de uma organização formal que permita decisões coletivas regidas por regras. Um povo, assim, possui existência anterior a toda forma jurídica sempre que há um senso de identidade suficientemente forte para motivar seus membros a lutar e morrer por sua preservação. E, enquanto existir dessa maneira, é capaz de sustentar, com seu apoio, uma ditadura soberana exercida em seu nome (CT, p. 126–135).

Evidentemente, a analogia schmittiana entre o interesse coletivo e o individual na autoconservação encobre uma diferença relevante: uma comunidade política não possui existência biológica simples. Ela pode "morrer" mesmo que todos os seus membros continuem vivos. A distinção entre amigo e inimigo, portanto, não é mera reação a uma ameaça a uma existência previamente dada (cf. Mouffe, 1999, p. 49–50); ela constitui ativamente a identidade política do povo e define quem pertence a ele. Pertencer implica identificar-se com a característica que marca essa identidade e aceitar que ela define uma forma de vida cuja preservação pode exigir o sacrifício da própria vida contra aqueles que não pertencem (CP, p. 46).

Schmitt reconhece que pessoas que não se identificam desse modo podem, ainda assim, ser juridicamente reconhecidas como cidadãs e viver de acordo com as normas de uma Constituição positiva. Mas, a seu ver, Estados liberais tendem a não distinguir adequadamente entre amigos e inimigos, estendendo direitos de pertença a quem não integra verdadeiramente a nação política. O risco, nesse caso, é a progressiva dissolução da unidade política — seja por despolitização interna,

seja por conflitos internos, seja pela derrota diante de inimigos externos mais coesos (CP, p. 69–79; L, p. 31–77). Para evitar esse cenário, Schmitt sustenta que as fronteiras da nação política devem coincidir com as da cidadania. Daí sua afirmação inicial de que o conceito de Estado pressupõe o conceito do político (CP, p. 19): um Estado só é legítimo se suas fronteiras jurídicas incorporam uma distinção clara entre amigo e inimigo.

Para tanto, Schmitt sugere que um ditador soberano, atuando no intervalo entre duas ordens constitucionais, deve homogeneizar a comunidade por meio dessa distinção, inclusive pela supressão, eliminação ou expulsão de inimigos internos que não a reconhecem (CP, p. 46–48). Ao fazê-lo, expressa a compreensão coletiva do normal e do excepcional e cria o meio homogêneo que ele considera condição para a aplicação legítima do direito. Schmitt insiste que seu *Conceito do político* não é belicista: não glorifica a guerra, apenas afirma que uma comunidade que pretende viver politicamente deve estar disposta a guerrear se perceber sua existência ameaçada (CP, p. 32–35). Ainda assim, a analogia com a autodefesa revela-se moralmente problemática, pois sua concepção exige a eliminação ativa de inimigos internos e chega a celebrar essa eliminação como expressão da soberania popular.

Essa concepção fundamenta sua crítica ao liberalismo (Holmes, 1993, p. 37–60; McCormick, 1997; Dyzenhaus, 1997, p. 58–70; Kahn, 2011). Em nível descritivo, Schmitt sustenta que o liberalismo tende a negar a necessidade de decisões políticas autênticas e a rejeitar a formação de grupos definidos pela distinção amigo–inimigo. Para os liberais, não haveria conflitos insolúveis por meio do progresso civilizacional, tecnológico ou organizacional, ou que não possam ser resolvidos por deliberação pacífica e compromisso. Como resultado, o liberalismo não fornece marcadores substantivos de identidade capazes de

fundamentar decisões políticas reais. A política liberal se reduz, assim, a uma tentativa de domesticar o político em nome da liberdade individual, sem conseguir constituir uma comunidade política propriamente dita (CP, p. 69–79; CPD, p. 33–50).

Se essa descrição estiver correta, o liberalismo tenderia a corroer a existência política da comunidade, tal como Schmitt a entende. Mas, para que isso configure uma crítica efetiva, ele precisa mostrar por que essa despolitização seria indesejável. Suas respostas variam. Uma primeira linha, inspirada em Hobbes, sustenta que um Estado só é legítimo se puder oferecer proteção a seus membros. Um Estado despolitizado seria incapaz de fazê-lo — tanto por estar submetido a grupos de interesse quanto por não conseguir se defender de inimigos externos (LL, p. 17–36; L, p. 65–77; Baume, 2024; CP, p. 51–53). Se um povo deixa de distinguir entre amigo e inimigo, o resultado provável não é a paz, mas a anarquia ou a submissão. Ainda assim, Schmitt reconhece que uma despolitização global poderia, em tese, ocorrer — seja por hegemonia mundial, seja por transformação cultural (CP, p. 35 e 57–58). Portanto, sua crítica não pode se limitar à alegação de inviabilidade: ele precisa sustentar que tal mundo seria indesejável mesmo que possível (Strauss, 2007).

Sua resposta é que uma vida sem a distinção amigo–inimigo seria superficial, insignificante e destituída de sentido. Um mundo totalmente despolitizado reduziria a existência humana ao consumo e ao entretenimento, convertendo a política em mera técnica de gestão de bens materiais. Desapareceria qualquer valor ou projeto capaz de conferir sentido à vida para além dos interesses privados (CP, p. 35 e 57–58; RK, p. 21–27; PR, p. 109–162; WS, p. 217–233). Ainda assim, essa tese não demonstra que a disposição de matar ou morrer pela comunidade política efetivamente confere sentido à vida — muito menos que seja

a única forma de fazê-lo. Quando Schmitt afirma que apenas a defesa do político pode justificar o sacrifício da própria vida e a morte de outros (CP, p. 35 e 48–49), ele assume, sem demonstrar, que a vida política possui valor supremo.

Alguns intérpretes explicam sua crítica ao liberalismo com base em uma fundamentação teológica (Mehring, 1989; Meier, 1998; Groh, 1998; Herrero, 2015; Vatter, 2016; 2020). Em *Teologia Política*, Schmitt sustenta que os conceitos centrais do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados (PT, p. 36–52). Em *O conceito do político*, afirma que toda teoria política consistente repousa sobre uma antropologia negativa, segundo a qual o ser humano é, por natureza, perigoso e precisa ser contido por um Estado forte capaz de distinguir entre amigo e inimigo (CP, p. 58–68). Embora essa tese possa assumir forma secular (como em Hobbes), Schmitt sugere que apenas uma leitura teológica — fundada na ideia de pecado original — pode sustentar de modo permanente a necessidade da autoridade política. A despolitização liberal, nesse sentido, seria uma expressão de soberba humana, que pretende abolir a inimizade política antes do fim da história.

O próprio Schmitt reconhece, contudo, que essa fundamentação teológica repousa sobre uma "confissão de fé" (CP, p. 58). E, nesse ponto, sua teoria parece perder pretensão filosófica mais robusta. Ele responderia que o liberalismo também se baseia em um ato de fé — na crença na perfectibilidade humana e na superação da inimizade política. Assim, o teólogo político estaria tão justificado quanto o liberal cosmopolita em sustentar sua posição e até em cultivar deliberadamente a inimizade política (CPD, p. 65–76). Enquanto a distinção amigo–inimigo persistir, os liberais serão forçados a entrar no terreno do político — e, eventualmente, a lutar. E é justamente esse conflito que, para Schmitt, garantiria a permanência do político e impediria a vitória da despolitização liberal (CP, p. 36–7).

5 Teoria da democracia e teoria constitucional

A concepção schmittiana da política tende a dissociar radicalmente a democracia do liberalismo e, de modo ainda mais controverso, das práticas constituídas e juridicamente reguladas de eleição popular e legislação parlamentar que caracterizam o funcionamento ordinário das democracias modernas. Como, então, Schmitt aplicou essa perspectiva radical ao âmbito da política democrática já constituída na República de Weimar? (Para visões gerais úteis, ver Dyzenhaus, 1997; Kennedy, 2004; Baume, 2008; Neumann, 2015, p. 77–304; Preuss, 2016.)

Em *A crise da democracia parlamentar*, Schmitt compreende a democracia como autogoverno do povo. Em uma ordem política democrática, as decisões tomadas pelos governantes expressam a vontade do povo (CPD, p. 25–26). Ocorre, porém, que o princípio da democracia, tomado em abstrato, admite interpretações diversas e concorrentes. Na prática política, a identidade entre a vontade dos governantes e a vontade do povo nunca é um dado simples. Trata-se, antes, sempre do resultado de um ato de identificação. Quando as decisões políticas são tomadas por voto majoritário, a vontade da maioria é identificada com a vontade do povo, e espera-se que todo cidadão obedeça, ainda que tenha votado com a minoria (CPD, p. 26–30). Mas qual é, pergunta Schmitt, o fundamento dessa identificação? Se a maioria pode prevalecer sobre a minoria e identificar a sua vontade com a vontade do povo, por que não seria possível que a vontade de uma minoria exprimisse a vontade do povo? E se um grupo de revolucionários democráticos quisesse instaurar a democracia em uma sociedade na qual a maioria da população se opõe ao princípio democrático? Não estariam eles democraticamente autorizados a abandonar a regra da maioria, identificar sua própria vontade com a verdadeira vontade do povo e submeter seus concidadãos

a uma ditadura reeducadora? Schmitt sugere que uma tal ditadura ainda teria de ser considerada democrática, pois continuaria a apelar à ideia de que o poder político deve fundar-se na vontade do povo (CPD, p. 28–30). Uma vez admitida essa tese, segue-se a conclusão que Schmitt pretende estabelecer em *A crise da democracia parlamentar*: as instituições eleitorais que costumamos tomar como paradigmaticamente democráticas não guardam, em verdade, uma ligação mais íntima com o princípio da democracia do que uma ditadura em nome do povo. Esta última deveria ser legitimada por plebiscitos, convocados por um líder carismático, nos quais o povo, segundo Schmitt, deveria poder aprovar ou rejeitar, mas jamais formular a questão (CPD, p. 32; VV; Vinx, 2021). Essa conclusão, porém, parece claramente exagerada. Mesmo uma ditadura democrática, ainda que decisiva para a instauração da democracia, é excepcional e temporária. Deve, portanto, haver uma condição de normalidade jurídica propriamente democrática, e uma teoria da democracia deve ser capaz de explicá-la. A tentativa aparente de Schmitt de dissociar a ideia de democracia de qualquer método específico de formação da vontade não consegue explicar por que a tradição democrática considerou disposições institucionais como a eleição de governantes e a ampliação do sufrágio como traços caracteristicamente democráticos.

Schmitt reconhece esse problema em sua *Teoria da Constituição*. A ideia de que o poder político legítimo deve apelar à vontade do povo, afirma ele agora, fundamenta-se no valor da igualdade política (CT, p. 255–267). A igualdade política implica negar diferenças naturais de *status* entre os cidadãos. Em si mesmo, nenhum cidadão tem mais direito do que outro ao exercício do poder político. Por isso, todo cidadão deve participar em condições de igualdade, tanto quanto for praticamente possível, do exercício do poder político. Mais ainda: sempre que se fizer necessário nomear agentes públicos dotados de poderes

especiais não compartilhados por todos os cidadãos, esses agentes deverão ser escolhidos por eleições periódicas. O valor da igualdade política explica, assim, por que certas formas de formação da vontade são consideradas mais intimamente ligadas à ideia de democracia do que outras (CT, p. 280–285). Essa concessão à igualdade, contudo, vem acompanhada de uma inflexão decisiva. A igualdade política que constitui uma comunidade política, sustenta Schmitt, não pode basear-se na igualdade não excludente de todos os seres humanos enquanto pessoas morais. Toda comunidade política repousa sobre uma distinção constitutiva entre os de dentro e os de fora, entre amigos e inimigos. Uma comunidade política democrática, tanto quanto qualquer outra, deve, portanto, assentar-se em algum marcador de identidade e diferença capaz de fundar uma forma excludente de igualdade política aplicável apenas aos membros internos (CT, p. 257–264). Schmitt passa então a definir a democracia como um sistema político caracterizado pela identidade entre governantes e governados. Governantes e governados são idênticos se — e somente se — os governantes e todos os governados compartilham a identidade substantiva que a comunidade, ao decidir quem são os seus inimigos, escolheu converter em base de sua identidade política (CT, p. 264–267; ver também CPD, p. 8–17).

Se todos aqueles que vivem juntos, como cidadãos juridicamente reconhecidos de um Estado democrático constituído, distinguissem amigo e inimigo exatamente da mesma forma, então a participação igual de todos os cidadãos no processo político e a escolha eleitoral dos governantes seriam, de fato, exigências da justiça política democrática. Seria possível, ademais, identificar os resultados do processo político com a vontade do povo e considerá-los democraticamente legítimos, mesmo quando alguns cidadãos se encontrassem temporariamente em minoria. Mas a razão pela qual se torna possível identificar

os resultados do procedimento democrático com a vontade do povo não se encontra em virtudes intrínsecas do próprio procedimento. Essa identificação só é possível em razão da identidade prévia de todos os cidadãos enquanto membros de um grupo constituído por uma distinção compartilhada entre amigo e inimigo (CPD, p. 10–14; LL, p. 27–28). Se, ao contrário da hipótese inicial, aqueles que vivem juntos como cidadãos juridicamente reconhecidos de um Estado democrático constituído não compartilham uma identidade política no sentido schmittiano, então a identidade entre governantes e governados deixa de existir, e esse Estado democrático constituído já não será verdadeiramente democrático. O governo da maioria degenera, então, em uma forma ilegítima de dominação indireta de uma facção social sobre outra (HV, p. 73–91; LL, p. 17–36; L, p. 65–77). A ditadura soberana continua sendo, assim, necessária para criar a igualdade substantiva que fundamenta o funcionamento legítimo de uma política democrática constituída e regida por normas.

Essa compreensão de democracia orienta a interpretação que Schmitt oferece da Constituição de Weimar (Dyzenhaus, 1997, p. 38–101; Caldwell, 1997, p. 85–119; Scheuerman, 2020, p. 73–98; Hofmann, 2002, p. 117–52; Kennedy, 2004, p. 119–153; Neumann, 2015, p. 77–304; Preuss, 2016; Schupmann, 2017). Em sua *Teoria da Constituição*, Schmitt sustenta que uma Constituição democrática é o produto do exercício do poder constituinte por parte de um povo politicamente unido (CT, p. 75–77, 125–130 e 140–146; Rubinelli, 2020, p. 103–140; Meierhenrich, 2023). A criação de uma Constituição democrática não deve ser pensada nos termos de um contrato social, pois ela pressupõe a existência anterior de um povo como unidade política, tal como explicado em *O conceito do político* (CT, p. 112–113; Böckenförde, 1998). Se o povo ainda não existisse, raciocina Schmitt, ele não poderia dar a si mesmo uma Constituição; e uma Constituição não dada pelo

próprio povo a si mesmo não seria uma Constituição democrática. Ao dar a si mesmo uma Constituição, um povo politicamente unido determina a forma concreta de sua existência política, mas não cria a si próprio enquanto povo. Como uma Constituição democrática é uma determinação unilateral, por parte de um povo já existente, da forma concreta de sua existência política, o poder constituinte do povo deve ser inalienável. Enquanto um povo existir, poderá sempre decidir dar-se uma nova Constituição (CT, p. 140–1). A teoria schmittiana do poder constituinte recebeu, recentemente, grande atenção de autores que acreditam que ela pode contribuir para revitalizar a democracia constituída (Kalyvas, 2008, p. 79–186; Colon-Rios, 2012; Rasch, 2019, p. 105–141).

Schmitt reconhece que seria implausível supor que uma Constituição escrita represente uma escolha consciente do soberano popular em cada um de seus detalhes. A revolução do povo alemão em 1918, que conduziu à criação da Constituição de Weimar, por exemplo, exprimiu a decisão consciente do povo alemão em favor de um Estado democrático, republicano e federal, comprometido com os princípios do Estado de Direito e dotado de um sistema parlamentar de legislação e governo (CT, p. 77–78). Mas, além desses princípios gerais de ordem política e social, a Constituição de Weimar passou a conter um grande número de disposições específicas que não refletiam decisões conscientes do soberano popular (CT, p. 82–88). Schmitt sustenta que seria equivocado tratar tais normas constitucionais particulares como se possuíssem a mesma força normativa da decisão do povo por uma forma concreta de existência política, decisão essa expressa nos princípios fundamentais implícitos na Constituição. Por isso, é incorreto considerar a Constituição como se fosse apenas o conjunto de todas as normas constitucionais particulares e presumir que todas elas estejam igualmente sujeitas à reforma constitucional. Mesmo quando, como em Weimar, a

Constituição positiva prevê um procedimento que parece permitir a alteração de qualquer norma constitucional específica, deve-se compreender, segundo Schmitt, que os princípios constitucionais centrais escolhidos pelo poder constituinte não estão abertos à ab-rogação formal. Sustentar o contrário equivale a defender uma usurpação, por parte de um mero partido ou facção, do poder constituinte do povo (CT, p. 77–82 e 147–158).

Schmitt entende que esse argumento se mantém válido mesmo quando a iniciativa de reforma constitucional exige maioria qualificada. A tomada de decisões políticas com base na regra da maioria simples só é legítima se os cidadãos compartilham uma identidade política; e, nesse caso, também concordarão sobre um conjunto de fundamentos constitucionais. Quando isso não ocorre, a identidade entre governantes e todos os governados desaparece, e a regra da maioria torna-se uma mera licença para a opressão daqueles que, por acaso, se encontram em minoria. Tal opressão, argumenta Schmitt, não se torna mais legítima pelo simples fato de a maioria exigida ser numericamente maior. O fato de uma maioria ser relativamente ampla e uma minoria relativamente pequena não implica, uma vez perdida a identidade política comum, que estejamos mais próximos de uma identidade entre governantes e governados do que no caso da maioria simples (LL, p. 39–58). Schmitt conclui, assim, que seria absurdo sustentar que os procedimentos formais de reforma previstos por uma Constituição democrática possam legitimamente ser utilizados para subverter seus fundamentos constitucionais (LL 85–94). Antes de 1933, Schmitt mobilizou esse argumento para se opor a uma tomada do poder pelos nazistas (Machtergreifung) em forma jurídica (Bendersky, 1983, p. 107–191). Também se deve notar que sua tese segundo a qual uma Constituição democrática fundada na soberania popular deve conter limites materiais à reforma constitucional — limites esses que

legitimam a ideia de uma "democracia militante", disposta a restringir direitos individuais para se defender — exerceu grande influência no pensamento constitucional do pós-guerra, na Alemanha e em outros lugares (ver Ehmke, 1953, p. 33–53; Fox; Nolte, 1995, p. 18–20; Conrad, 1999; Colon-Rios, 2012, p. 126–151; Roznai, 2017). Ainda assim, a teoria constitucional de Schmitt não equivale a uma defesa incondicional da democracia liberal. Embora ele negue a possibilidade de alterar a natureza fundamental de uma Constituição estabelecida por dentro dela mesma e denuncie os perigos da tirania de uma maioria meramente numérica, afirma, por outro lado, a possibilidade de uma transformação constitucional fundamental por meio da ditadura soberana, deixando claro que o povo alemão, em um novo exercício de seu poder constituinte, poderia legitimamente escolher uma forma de democracia não liberal e não parlamentar (CT, p. 75–77). O caráter excludente da distinção entre amigo e inimigo, a ser imposta por meio de uma ditadura soberana extrajurídica para fornecer a base do funcionamento normal da ordem constitucional, lança dúvidas adicionais sobre o caráter democrático da teoria constitucional schmittiana (ver Kraft–Fuchs, 1930; Vinx, 2013a).

A posição ambígua de Schmitt em relação ao sistema de Weimar também se manifesta em sua interpretação dos poderes ditatoriais do presidente da República de Weimar nos termos do art. 48 da Constituição de Weimar (Dyzenhaus, 1997, p. 70–85; Vinx, 2016). Ao assimilar parcialmente o presidente a um ditador soberano, Schmitt defendeu uma interpretação extraordinariamente ampla da autoridade presidencial, que, na prática, submetia todos os direitos constitucionais à interferência discricionária do Executivo chefiado pelo presidente (ver DP). Os direitos liberais deveriam ser respeitados, pois o povo alemão havia escolhido criar uma Constituição liberal, mas somente sob a condição de que a ordem e a segurança públicas estivessem asseguradas. Para Schmitt, as

liberdades individuais, mesmo quando garantidas constitucionalmente, devem ser vistas como concessões do Estado ao indivíduo, pois permanecem, em última instância, sujeitas à suspensão por uma decisão soberana sobre a exceção (CT, p. 80–81, 156–158 e 235–252). Além disso, Schmitt combateu energicamente a ideia de que a guarda da Constituição devesse ser atribuída a um tribunal constitucional. Um tribunal constitucional, argumentava ele, ou teria de limitar-se a casos incontroversos nos quais o direito constitucional oferece orientação determinada, ou teria de assumir para si a tarefa de definir a identidade política do povo. Mas, para Schmitt, assumir essa responsabilidade equivaleria a uma usurpação ilegítima do poder constituinte do povo, tanto quanto uma tentativa de promover uma mudança constitucional fundamental por via de reforma formal (HV, p. 12–48; TV, p. 26–41; Zeitlin, 2021).

Ao longo dos anos de relativa estabilidade da República de Weimar, Schmitt aparentemente alimentou a esperança de que uma ditadura presidencial em defesa da Constituição vigente pudesse bastar para criar uma condição de normalidade capaz de fazer a República funcionar. Essa esperança, contudo, foi frustrada na crise final de Weimar. Seus escritos nesse período passaram a flertar com a tese de que o presidente deveria tentar assumir um papel muito mais próximo de uma ditadura soberana plena do que até mesmo sua própria interpretação do art. 48 permitiria, promovendo uma transformação autoritária da Constituição positivada (LL, p. 85–94). O projeto fracassou quando os nazistas conseguiram tomar o poder precisamente por meio do tipo de abuso do procedimento constitucional contra o qual Schmitt havia advertido (Kennedy, 2004, p. 154–183). Após um curtíssimo período de hesitação, Schmitt, contudo, colocou seus serviços à disposição dos nazistas como assessor jurídico. Teve o

cuidado de sublinhar que a *Machtergreifung*[1] equivalia a uma verdadeira revolução, apesar de sua aparência legal, para manter coerência com sua tese de que uma Constituição não pode sofrer alteração fundamental mediante reforma formal (SBV, p. 5–9). Mas rapidamente traduziu sua teoria identitária da democracia para o vocabulário racialista preferido pelos nazistas (SBV, p. 32–46) e passou a defender uma teoria institucionalista do direito que deveria orientar-se pela forma de vida autêntica do povo alemão (TJT, p. 47–57 e 89–95). O próprio Schmitt apresentou essa inflexão como uma reorientação fundamental de sua teoria jurídica, abandonando uma perspectiva "decisionista" em favor do "pensamento da ordem concreta", uma variante do institucionalismo jurídico (ver Croce; Goldoni, 2020, p. 99–135). É duvidoso, contudo, que a expressão "ordem concreta" designe algo além daquela situação de normalidade que Schmitt sempre tomara como base da juridicidade determinada. Sua alegação — ou sua esperança — era simplesmente a de que os nazistas haviam restaurado com êxito a normalidade (mas ver Croce; Salvatore, 2013, p. 11–76). O movimento nacional-socialista, a seus olhos, havia conseguido conduzir um exercício de poder constituinte e criar uma nova Constituição: uma Constituição disposta a traçar distinções intransigentes entre o povo alemão e seus inimigos internos e externos. Diante dessa descrição da *Machtergreifung*, a teoria política e constitucional de Schmitt parece implicar que o governo de Hitler era perfeitamente legítimo. Por isso, parece desnecessário postular uma descontinuidade radical entre as posições de Schmitt antes e depois de 1933 (Dyzenhaus, 1997, p. 82–101; Mauss, 1998; Scheuerman, 1999, p. 133–164; Hofmann, 2002, p. 152–188; Vinx; Zeitlin, 2021).

[1] Nota do editor: *Machtergreifung* (alemão, "tomada do poder") é o termo usado para designar a ascensão de Adolf Hitler e do Partido Nazista ao poder na Alemanha a partir de 1933.

6 Cosmopolitismo liberal e os fundamentos da ordem internacional

A concepção schmittiana do político fundamenta uma interpretação peculiar da democracia e do constitucionalismo no plano interno. Ela levou Schmitt também a uma formulação igualmente singular sobre os fundamentos da juridicidade internacional, a qual vem recebendo atenção acadêmica crescente nos últimos anos (Scheuerman, 1999, p. 141–73; Scheuerman, 2006; Odysseos; Petito, 2007; Axtmann, 2007; Hooker, 2009; Slomp, 2009; Legg, 2011; Benhabib, 2012; Neumann, 2015, p. 419–492; Koskenniemi, 2016; Hathaway; Shapiro, 2017; Kalyvas, 2018). Schmitt é um defensor intransigente da soberania, mas não adota uma rejeição pura e simples da juridicidade internacional. Antes, procura delinear as condições sob as quais comunidades políticas soberanas, portadoras de identidades políticas diversas, podem coexistir em uma ordem jurídica internacional comum.

Duas consequências importantes, para a teoria internacional, decorrem imediatamente da concepção schmittiana do político. A primeira é que toda comunidade política autêntica deve reivindicar um *ius ad bellum* juridicamente irrestrito. Se a distinção entre amigo e inimigo, que constitui a existência política de um grupo, não é traçada pelo próprio grupo, mas por outrem, ou se a decisão sobre ir ou não à guerra em uma situação concreta já não é tomada pelo grupo, mas por uma terceira instância — seja um Estado hegemônico, uma organização internacional ou um tribunal internacional — então o grupo deixa de existir como comunidade política independente (CP, p. 45–53). A segunda consequência central resulta da tese de que a existência política de um grupo deve fundar-se em uma identidade particular que funcione como substância da distinção entre amigo e inimigo. Essa identidade, evidentemente, deve diferir da identidade de qualquer outra comunidade política, para que o grupo em questão possa alcançar uma

identidade política própria. Seria impossível haver uma pluralidade de comunidades políticas — e, portanto, já que a comunidade política só é possível onde um grupo tem inimigos, seria impossível haver qualquer comunidade política — se existisse apenas uma forma legítima de organização social ou de vida comunitária (CP, p. 53–8). Essas duas consequências da concepção schmittiana do político implicam, por sua vez, duas condições de legitimidade da ordem internacional, ao menos se adotada, com Schmitt, a premissa de que as comunidades políticas têm um direito incondicional à preservação de sua existência (CP, p. 48–49; CT, p. 75–77). Dada essa premissa, uma ordem internacional legítima deve ser capaz de acomodar uma pluralidade de comunidades políticas com identidades políticas diversas e autodeterminadas. Além disso, deve reconhecer como legítimo o *ius ad bellum* reivindicado por todos os grupos que tenham conseguido constituir-se como comunidades políticas. Qualquer concepção de ordem internacional que viole uma dessas duas condições será incompatível com a existência política e, portanto, ilegítima.

Essas exigências impostas à ordem internacional legítima parecem, à primeira vista, uma receita para a anarquia. Não teria sido melhor, então, que Schmitt admitisse que sua posição implica a negação da própria ordem jurídica internacional? A resposta de Schmitt a essa objeção é dupla. De um lado, ele sustenta que houve ao menos um exemplo histórico de ordem internacional funcional que correspondia a seus critérios de legitimidade. De outro, afirma que a tentativa de submeter o uso da força pelas comunidades políticas a constrangimentos e controles jurídicos externos — além de constituir um ataque à possibilidade mesma da existência política — só produzirá maior desordem e violência do que aquilo que se pode esperar de um sistema que reconheça o político.

A primeira resposta de Schmitt baseia-se em uma interpretação da natureza da ordem política europeia no período que vai da formação do Estado soberano moderno até o início da Primeira Guerra Mundial. Em sua leitura, esse período não foi um período de mera anarquia. Ao contrário, foi marcado pela existência de um direito público regulador das relações entre os Estados europeus: o *ius publicum Europaeum* (NE, p. 140–212). O principal pilar do *ius publicum Europaeum*, segundo Schmitt, era uma separação estrita entre o *ius ad bellum* e o *ius in bello*. No plano do *ius ad bellum*, reconhecia-se a todos os Estados independentes o direito de ir à guerra com base em seu próprio juízo de justiça e necessidade. A ordem jurídica do *ius publicum Europaeum* não distinguia, na prática, entre guerra justa e injusta. Ambos os lados em um conflito entre Estados soberanos eram, por defeito, reconhecidos como beligerantes legítimos (NE, p. 140–171). Além disso, como os dois Estados em conflito eram tidos como beligerantes legítimos, os Estados não diretamente envolvidos eram considerados livres para apoiar qualquer um dos lados ou permanecer neutros (DCW, p. 53–74). Esse quadro, argumenta Schmitt, permitiu aos Estados europeus conter de forma altamente eficaz as consequências negativas da guerra e, com isso, os perigos da própria existência política. A abstração da justiça da guerra permitia aos Estados fazer a paz sem ficarem presos à necessidade de distribuir culpa moral. A liberdade de apoiar qualquer das partes ou de permanecer neutro permitia conter os conflitos, seja por equilíbrio, seja simplesmente pela abstenção. O mais importante, porém, é que o reconhecimento recíproco da beligerância legítima tornou possível impor de maneira eficaz restrições rigorosas aos meios admissíveis de guerra no plano do *ius in bello*. A guerra interestatal, no período do *ius publicum Europaeum*, segundo Schmitt, distinguia cuidadosamente entre combatentes e civis e abstinha-

se de recorrer a métodos de guerra que pudessem pôr em risco a vida ou os bens dos civis (NE, p. 142–143 e 165–168).

Essa contenção da guerra, afirma Schmitt, pressupunha a disposição de suspender a questão da justiça no plano do *ius ad bellum*. Uma vez que se adote a ideia de que uma guerra pode ser legítima de um lado e ilegítima de outro, passa-se, segundo ele, a concluir que é moralmente errado reconhecer o estatuto de beligerante legítimo àqueles que combatem sem causa justa, e igualmente errado supor que devam gozar dos mesmos direitos *in bello* que aqueles que combatem justamente (NE, p. 320–322; CP, p. 54–57). Além disso, uma vez introduzida a distinção entre beligerância legítima e ilegítima, deixa de ser possível sustentar que outros Estados tenham o direito de apoiar qualquer dos beligerantes ou permanecer neutros. Ao contrário, terceiros passam a ser vistos como portadores do dever de apoiar os que combatem justamente (DK, p. 26–53). O abandono da ideia de que todos os participantes de uma guerra entre Estados são igualmente beligerantes legítimos mina, conclui Schmitt, a contenção da guerra que o *ius publicum Europaeum* havia logrado alcançar (PB, p. 286–290). Não surpreende, portanto, que Schmitt rejeitasse o projeto de constituir uma ordem jurídica internacional fundada em um "conceito discriminatório de guerra", isto é, em uma concepção que sujeitasse o uso da força por Estados soberanos a critérios substantivos de legitimidade moral e a controle jurídico externo. Ele via tais desenvolvimentos como pouco mais do que tentativas dos aliados ocidentais vitoriosos de qualificar como ilegais — e, portanto, injustos — quaisquer esforços violentos alemães para revisar os resultados da Primeira Guerra Mundial, conferindo a si mesmos licença para o emprego de meios coercitivos e de métodos de guerra que teriam sido considerados ilegítimos no contexto da beligerância reciprocamente legítima (PB, p. 184–203; NE, p. 259–280). Schmitt sustentava que

a juridicização internacional segundo o modelo da teoria da guerra justa não impediria guerras futuras. Apenas as tornaria mais totais, pois encorajaria os adversários a verem uns aos outros como inimigos absolutos, dignos de eliminação (NE, p. 309–322; Brown, 2007; Slomp, 2009, p. 95–111).

Schmitt reconhecia, contudo, que a era do *ius publicum Europaeum* havia chegado ao fim após a Primeira Guerra Mundial, juntamente com a hegemonia global do concerto europeu clássico de Estados soberanos (GO, p. 101–111). Por isso, passou a avaliar as possibilidades de surgimento de uma nova ordem global análoga, em sua estrutura, ao ius publicum Europaeum e procurou, em *O nomos da Terra*, explicitar os pressupostos do tipo de ordem internacional por ele exemplificado. Para que grupos que se relacionam por inimizade possam, ainda assim, coexistir dentro de um quadro comum que limite as consequências da guerra, é preciso impedir que a inimizade recíproca atinja o nível da inimizade absoluta. A inimizade, embora possa exigir a defesa da própria existência política contra o inimigo, não deve exigir a destruição completa da existência política — e talvez nem mesmo física — do outro. Na visão de Schmitt, o *ius publicum Europaeum* foi capaz de impedir a inimizade absoluta por meio de um alinhamento entre as distinções amigo–inimigo e as fronteiras territoriais (Zarmanian, 2006). Se as formas de vida de duas comunidades políticas opostas estão cada uma vinculadas a um território específico e nele se exprimem, então esses dois grupos poderão, argumenta Schmitt, espacializar a distinção entre amigo e inimigo (NE, p. 42–49). Do ponto de vista de qualquer um dos grupos, a preservação de sua existência política exigirá repelir qualquer tentativa de desapossá-lo de seu território. Mas não exigirá interferir na existência política do outro grupo ou destruí-la, caso isso não seja necessário para proteger o próprio território. Nessas circunstâncias, todos os conflitos políticos podem ser reduzidos a conflitos

territoriais, e isso implica que, em princípio, todos os conflitos podem ser contidos, desde que seja possível dividir o território de modo a permitir a ambos os grupos manter sua forma de vida (NE, p. 143–148).

Para que os conflitos políticos sejam redutíveis a conflitos territoriais, as comunidades políticas em oposição devem, evidentemente, aceitar o princípio da não intervenção nos assuntos internos umas das outras. A redução do conflito político ao conflito territorial seria impossível se as lealdades políticas atravessassem fronteiras. Se alguns daqueles que partilham a identidade que fizemos servir de base à nossa vida política vivem em um território controlado por outra comunidade política, passamos necessariamente a nos preocupar com seu destino. Se os percebemos como oprimidos por essa outra comunidade, poderemos sentir-nos compelidos a guerrear por eles, mesmo que a outra comunidade não tenha agredido o nosso território. Para territorializar a distinção amigo–inimigo, portanto, é preciso assegurar que todos e apenas aqueles que compartilham a mesma identidade política vivam no mesmo território (GO, p. 86–88 e 96–101). Algumas identidades políticas, contudo, não se prestam à espacialização do político. Uma comunidade cuja identidade política se funda, por exemplo, na promoção de valores liberal-humanitários tidos como universais deve necessariamente preocupar-se com saber se outras comunidades políticas respeitam esses valores e estar disposta a intervir quando não o fazem. Ela não pode aceitar a redução do conflito político ao conflito territorial, já que sua identidade política pretende ser não excludente. Por isso, conclui Schmitt, uma ordem global moldada segundo o modelo do *ius publicum Europaeum* permanecerá inalcançável, e uma guerra civil global marcada pela inimizade absoluta será inevitável enquanto as principais potências do mundo continuarem vinculadas a

ideologias universalistas que implicam a rejeição da espacialização do conflito político (GO, p. 90–95; VA, p. 375–385).

Como Schmitt viria a assinalar mais tarde em *Teoria do Partisan*, a distinção entre inimizade absoluta e inimizade contida dá lugar a uma diferenciação entre inimigos absolutos, reais e convencionais (TP, p. 85–95; ver também CP, p. 36–7; Slomp, 2009, p. 112–126). O inimigo convencional é um inimigo no interior de um sistema estabelecido de contenção; o inimigo real é aquele que pode ser levado, ainda que talvez somente após o conflito, a aceitar uma divisão territorial. A inimizade absoluta, em contraste, existe sempre que o conflito não é suscetível de solução territorial. Na visão de Schmitt, são precisamente as potências que, por razões ideológicas, recusam aceitar a espacialização do conflito as responsáveis pela inimizade absoluta e pela violência desenfreada que dela decorre. Aqueles que são inimigos reais, mas não precisam ser inimigos absolutos uns dos outros, devem, então, encontrar um modo de reconhecer-se reciprocamente, dividir o mundo entre si e conter as forças políticas que necessariamente rejeitam a territorialização do conflito político. Em consequência, O nomos da Terra apresenta a apropriação recíproca e mutuamente reconhecida do globo por comunidades políticas territorialmente fundadas e reciprocamente não intervencionistas como o verdadeiro fundamento de toda ordem jurídica internacional legítima — e, por conseguinte, também da ordem jurídica nacional (NE, p. 42–4 e 67–83; GO, p. 77–79; ver também Herrero, 2015, p. 21–49). Durante o período nazista, Schmitt aplicou essa visão a uma justificação da agressão nazista, apresentando a Alemanha nacional-socialista como uma hegemonia local disposta a sustentar uma divisão territorial global fundada em um princípio de não intervenção. Schmitt chegou a esperar, ao menos por certo tempo, que os Estados Unidos se revelassem o "inimigo real" da Alemanha e se mostrassem

dispostos a aceitar uma divisão recíproca de esferas de influência. Nessa linha, interpretou a Doutrina Monroe como o primeiro ato de apropriação hegemônica de uma esfera de interesse que poderia vir a compor uma nova ordem global, desde que os Estados Unidos estivessem dispostos a permitir que a Alemanha impusesse sua própria Doutrina Monroe à Europa continental (GO, p. 83–90). Enquanto os nazistas obtiveram êxitos militares, Schmitt celebrou suas guerras como as dores do parto de um novo "nomos da Terra" (LS, seção 20).

Evidentemente, essas esperanças foram frustradas quando a guerra, após um derramamento de sangue catastrófico, terminou em um impasse entre duas potências hegemônicas, ambas indispostas a renunciar à ideologia universalista, embora bastante bem-sucedidas em impedir que seu próprio conflito se transformasse em guerra aberta. Schmitt, porém, não abandonou sua tese de que a ordem internacional deve assentar-se sobre uma divisão territorial. Tornou-se até mesmo comum, em círculos próximos a ele, referir-se à Guerra Fria como uma "guerra civil global" (Müller, 2003, p. 104–115), enquanto o próprio Schmitt, em *Teoria do Partisan*, exprimia admiração pelos partisanos de Mao e Ho Chi Minh por exibirem um caráter "telúrico" e uma "ligação com o solo", ao mesmo tempo em que rejeitavam a "ideologia mundial revolucionária ou tecnicista" (TP, p. 20–22). A nova ordem continuava, assim, a ser pensada como devendo emergir de uma distribuição do globo entre povos internamente homogêneos e vinculados a uma determinada terra.

Deve ser evidente que a teoria schmittiana dos pressupostos da ordem internacional está estreitamente ligada à sua explicação das condições de um funcionamento adequado da juridicidade interna (Vinx, 2013b). A espacialização do conflito requer comunidades políticas suficientemente fortes para impor homogeneidade política interna. Mas é pouco provável que comunidades políticas

consigam impor essa homogeneidade se tiverem de existir em um ambiente internacional desprovido de uma ordem espacial clara, porque dominado por potências ideologicamente hostis à espacialização do conflito. Ordem doméstica legítima e ordem internacional legítima são, portanto, para Schmitt, duas faces da mesma moeda. Ambas exigem uma defesa do político, tal como ele o compreende (Axtmann, 2007). A sugestão schmittiana, contudo, de que a preservação do político, nesse sentido, seja uma condição necessária da juridicidade legítima tanto no plano interno quanto no internacional, parece extremamente difícil de aceitar à luz das experiências catastróficas do século XX. Schmitt foi um observador agudo e um analista penetrante das fragilidades do constitucionalismo liberal e do cosmopolitismo liberal. Mas há pouca dúvida de que o remédio por ele preferido revelou-se infinitamente pior do que a doença.

7 Francisco Campos, um Schmittiano em Terras Brasileiras?

"O futuro da democracia depende do futuro da autoridade. Reprimir os excessos da democracia pelo desenvolvimento da autoridade será o papel político de numerosas gerações." (Campos, 1940, p. 12).

A leitura de Carl Schmitt, tal como organizada por Lars Vinx, ganha uma relevância particular quando deslocada para contextos periféricos de modernidade tardia, como o brasileiro — não apenas por permitir uma leitura mais clara de um autor que muitas vezes escreveu de forma deliberadamente obscura, mas também porque ilumina experiências históricas concretas em que o direito foi mobilizado para fins autoritários.

Nesse cenário, a figura de Francisco Campos surge como um ponto de comparação inevitável — não por simples relação de influência direta, mas por convergências estruturais de pensamento e trajetória entre o jurista da coroa do

Terceiro Reich e o jurista que redigiu o AI-1, ambos centrais para compreender o papel do direito na legitimação de projetos autoritários. Schmitt foi sim uma dentre várias inspirações e fontes de Francisco Campos, mas também é uma que compartilha uma similaridade especial e a que todos os teóricos do direito e da política devem estar atentos: ambos pensam a instrumentalização teórica e prática do direito para fins autoritários, preservando parte de sua forma e desenho institucional mas esvaziando a sua essência liberal e democrática.

Francisco Luís da Silva Campos (1891–1968), advogado, professor, jurista e político, também conhecido como Chico Ciência pela sua ampla capacidade intelectual, foi uma das figuras centrais da engenharia jurídica do autoritarismo brasileiro no século XX. Autor da Constituição de 1937 — que institucionalizou o Estado Novo — e posteriormente um dos responsáveis pela redação do Ato Institucional n.º 1, de 1964, Campos atuou diretamente na construção dos dois momentos decisivos de ruptura constitucional no Brasil que levaram a um autoritarismo antiliberal. Sua trajetória revela um padrão recorrente: o uso técnico sofisticado do direito como instrumento de reorganização autoritária da ordem política. (Rosenfield, 2020; 2021)

O Ato Institucional nº 1, editado poucos dias após o golpe militar, deixa essa face bem exposta. Sob o pretexto de preservar a ordem constitucional, conferiu poderes extraordinários ao Executivo, autorizando a cassação de mandatos, a suspensão de direitos políticos e a concentração de funções legislativas. O AI-1, bem como seus sucessores, é uma forma típica de racionalização jurídica da exceção: o direito não é abandonado, mas manipulado para legitimar sua própria suspensão em detrimento de um projeto de poder autoritário.

Esse tipo de operação não é estranho ao horizonte teórico schmittiano. Ainda que não se possa reduzir o pensamento de Campos a uma mera recepção

de Schmitt — até porque sua formação e produção intelectual possuem raízes próprias no contexto brasileiro — há elementos documentais e conceituais que indicam proximidade relevante. Sabe-se, por exemplo, que Campos, ávido leitor e com grande domínio de línguas estrangeiras, possuía em sua biblioteca várias obras de Schmitt, incluindo *Verfassungslehre*, *Légalité et légitimité* e *Der Nomos der Erde*. Mais importante do que isso, porém, é a convergência de fundo: ambos operam com uma concepção do direito profundamente marcada por sua função instrumental e política.

Parte significativa da literatura recente tem convergido nesse sentido. Em sua tese de doutorado, Menezes (2013) busca demonstrar até que nível Campos e Schmitt são comparáveis. Suas conclusões apontam no sentido de que tanto Schmitt quanto Campos, cada um em seu contexto, contribuíram para a construção de modelos estatais centralizados, com elevada capacidade de intervenção social, baseados em matrizes que não rejeitam o capitalismo, mas procuram organizá-lo sob controle político, produzindo aquilo que o autor denomina um "autoritarismo pragmático". Na mesma linha, Ramiro (2022) identifica uma afinidade ainda mais profunda: ambos os autores estruturam suas teorias constitucionais a partir de uma lógica de identificação do inimigo político. Ao reconstruir as trajetórias pessoais e intelectuais de ambos – inspirados, em diferentes graus, por uma matriz de teologia política – o autor evidencia que tanto o alemão quanto o mineiro se esforçam para construir um constitucionalismo do medo, no qual a preservação da ordem justifica a concentração de poder e a suspensão de garantias. O resultado é um modelo de Estado forte que se legitima pela necessidade de combate a ameaças existenciais — reais ou construídas – que resultaram em períodos nefastos de autoritarismo.

Essa chave interpretativa permite compreender o elemento comum mais importante entre os dois autores que já foi apontado: a instrumentalização do direito. Em ambos os casos, o direito deixa de ser concebido como um fim em si mesmo — isto é, como um sistema normativo orientado por limites internos — e passa a funcionar como meio para a realização de determinados objetivos políticos. Essa lógica encontra sua formulação mais sintética no decisionismo: a ideia de que, em última instância, a validade do direito depende de uma decisão soberana que não se submete a critérios jurídicos prévios.

Essa convergência ganha ainda mais densidade quando se observa o desenvolvimento próprio do pensamento de Campos. Como destaca Regasson (2025), trata-se de um autor formado no interior da crítica antiliberal à Primeira República, cuja trajetória acompanha o deslocamento de teórico crítico para operador central de um regime autoritário. Tal como Schmitt, Campos não apenas critica o liberalismo: ele contribui para substituí-lo.

Na década de 1930, especialmente em *O Estado Nacional*, Campos desenvolve um arcabouço teórico consistente de constitucionalismo antiliberal, plebiscitário e de massas, estrategicamente pensado para se engajar com certos objetivos políticos através da instrumentalização da população. O ponto de partida é o diagnóstico da crise do liberalismo diante da emergência das massas. Para ele, o modelo parlamentar torna-se incapaz de responder às exigências de uma política marcada por tensões coletivas intensas: “Para as decisões políticas uma sala de parlamento tem hoje a mesma importância que uma sala de museu” (Campos, 2001, p. 34). Assim como em Schmitt, há aqui uma dissociação entre liberalismo e democracia. A democracia deixa de ser compreendida como procedimento que respeita e congrega diferentes identidades e ideias em nome de um projeto comum para passar a ser associada à identidade substancial do povo. Essa identidade,

contudo, não é espontânea: precisa ser construída. E essa construção não se dá pela razão, mas por mecanismos de integração política de natureza irracional — entre eles, o mito. (Regasson, 2025) Tal como na valorização soreliana (Sorel, 1992) do mito político, Campos sustenta a necessidade de mobilizar as massas por meio de construções simbólicas (mesmo que vazias) capazes de canalizar sua energia. O mais poderoso desses mitos seria o da personalidade: a figura do líder carismático como ponto de convergência da vontade coletiva. Como ele próprio afirma: "Quanto mais volumosas e ativas as massas, tanto mais a integração política só se torna possível mediante o ditado de uma vontade pessoal. O regime político das massas é o da ditadura." (Campos, 2001, p. 23)

A lógica é inequívoca: a democracia de massas conduz à necessidade de decisão concentrada. O plebiscito, nesse contexto, não é um instrumento deliberativo, mas um mecanismo de instrumentalização buscando a aclamação e o fim de controles institucionais. Esse modelo, longe de ser meramente teórico, foi acompanhado por práticas políticas concretas durante o Estado Novo e a Ditadura Militar de 1964. Durante esses períodos, Campos atuou como jurista e parecerista redigindo leis, dando orientações e ajudando na organização institucional dos regimes, e durante o Estado Novo foi atuante na construção de mecanismos de mobilização e propaganda. (Rosenfield, 2021, 2026)

Mesmo sendo próximo a Vargas, Campos também esteve próximo do integralismo brasileiro, movimento de inspiração fascista, e como registra a correspondência de Plínio Salgado, líder integralista, havia pleno reconhecimento dessa afinidade: tratava-se de alguém cujas "ideias fascistas" eram conhecidas e valorizadas no interior do movimento (Salgado, 1938) (Regasson, 2025).

O projeto de Campos não era apenas o desenho institucional de um autoritarismo burocrático, mas também envolvia mobilização ativa das massas.

Não se tratava apenas de enquadrar a sociedade, mas de mantê-la em estado permanente de excitação política, mobilizando suas "reservas de violência" (Campos, 2001, p. 36). Aqui, novamente, a proximidade com a concepção schmittiana do político como esfera de antagonismo é evidente. Tudo isso reforça o ponto central: tanto em Schmitt quanto em Campos, o direito é deslocado de sua função limitadora para uma função instrumental. Ele não opera como garantia contra o poder, mas como meio de sua reorganização.

Essa é a essência do decisionismo: a ideia de que, no limite, a validade do direito repousa na decisão soberana — e não em critérios normativos internos. O que a leitura de Vinx permite é justamente desvelar essa estrutura, frequentemente encoberta por construções conceituais sofisticadas. E aqui reside o ponto normativamente mais relevante. Experiências como a de Francisco Campos mostram que o decisionismo não é apenas uma teoria: ele é uma prática historicamente situada, capaz de produzir efeitos institucionais profundos. Ele se apresenta como técnica, como resposta à crise, como racionalização da política — mas frequentemente opera como forma de ocultação do arbítrio.

Compreender Schmitt — e compreender figuras como Francisco Campos — não é um exercício meramente histórico. É um exercício de vigilância teórica. Em contextos de crise, ideias desse tipo tendem a reaparecer, muitas vezes com nova linguagem, mas com a mesma estrutura: a promessa de ordem à custa da erosão da liberdade e o estabelecimento de regimes jurídicos autoritários.

Respondendo à pergunta que intitula esta seção: Francisco Campos não é um schmittiano puro. Embora contemporâneos, tiveram trajetórias, contextos e finalidades distintas. Ainda assim, é essencial reconhecer que ambos, vinculados a formas de conservadorismo reativo, valeram-se de construções teóricas semelhantes — especialmente de matriz decisionista — para conferir aparência de

legitimidade jurídica a projetos políticos autoritários. Projetos esses que, na prática, se traduziram em censura, perseguição, tortura e morte daqueles cujas identidades ou posições fossem percebidas como dissonantes do grupo definido como o dos "amigos" e que, portanto, deviam ser tratados como inimigos.

Referências

Literatura primária

Para informações bibliográficas completas sobre os trabalhos de Schmitt veja: Alain de Benoist, *Carl Schmitt. Bibliographie seiner Schriften und Korrespondenzen*, Berlin: Akademie Verlag, 2003.

Na lista das obras de Schmitt, a data entre parênteses após o título refere-se ao ano da primeira publicação em alemão ou (no caso de material publicado postumamente) ao ano em que o texto em questão foi escrito. A lista foi mantida como feita por Vinx para preservar as edições usadas no verbete.

Trabalhos de Carl Schmitt:

[GU] *Statute and Judgment. An Investigation into the Problem of Legal Practice* (1912), in Carl Schmitt, *Carl Schmitt's Early Legal-Theoretical Writings*, trans. by L. Vinx and S.G. Zeitlin, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 39–155.

[WS] *The Value of the State and the Significance of the Individual* (1914), in Carl Schmitt, *Carl Schmitt's Early Legal-Theoretical Writings*, trans. by L. Vinx and S.G. Zeitlin, Cambridge: Cambridge University Press. p. 159–242.

[PR] *Political Romanticism* (1919), trans. by Guy Oakes, Cambridge, MA: MIT Press, 1986.

[D] *Dictatorship. From the Origin of the Modern Concept of Sovereignty to Proletarian Class Struggle* (1921), trans. by M. Hoelzl and G. Ward, Cambridge: Polity Press, 2014.

[PT] *Political Theology. Four Chapters on the Concept of Sovereignty* (1922), trans. by G. Schwab, Chicago: University of Chicago Press, 2005.

[RK] *Römischer Katholizismus und politische Form* (1923), Stuttgart: Klett-Cotta, 2008.

[CPD] *The Crisis of Parliamentary Democracy* (1923), trans. by E. Kennedy, Cambridge/MA: MIT Press, 1985.

[DP] "The Dictatorship of the President of the Reich according to Article 48 of the Weimar Constitution" (1924), in C. Schmitt, *Dictatorship. From the Origin of the Modern Concept of Sovereignty to Proletarian Class Struggle*, trans. by M. Hoelzl and G. Ward, Cambridge: Polity Press, 2014, pp. 180–226.

[VV] *Volksentscheid und Volksbegehren. Ein Beitrag zur Auslegung der Weimarer Verfassung und zur Lehre von der unmittelbaren Demokratie* (1927), Berlin: Duncker&Humblot, 2014.

[CT] *Constitutional Theory* (1928), trans. by J. Seitzer, Durham: Duke University Press, 2008.

[ND] "The Age of Neutralizations and Depoliticizations" (1929), in C. Schmitt, *The Concept of the Political*. Expanded Edition, trans. by G. Schwab, Chicago: University of Chicago Press, 2007, pp. 80–96.

[HV] *Der Hüter der Verfassung* (1931), Berlin: Duncker&Humblot, 1996. [A partial translation of this text is available in *The Guardian of the Constitution. Hans Kelsen and Carl Schmitt on the Limits of Constitutional Law* , trans. by L. Vinx, Cambridge: Cambridge University Press, 2015, pp. 79–173.]

[LL] *Legality and Legitimacy* (1932), trans. by J. Seitzer, Durham: Duke University Press, 2004.

[CP] *The Concept of the Political*. Expanded Edition (1932), trans. by G. Schwab, Chicago: University of Chicago Press, 2007.

[SBV] *Staat, Bewegung, Volk. Die Dreigliederung der politischen Einheit* (1933), Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.

[TJT] *On the Three Types of Juristic Thought* (1934), trans. by J.W. Bendersky, Westport, CT: Praeger Publishers, 2004.

[SM] "The State as a Mechanism in Hobbes and Descartes" (1936/37), in C. Schmitt,*The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes. Meaning and Failure of a Political Symbol*, trans. by G. Schwab and E. Hilfstein, Chicago: University of Chicago Press, 2008, pp. 91–103.

[L] *The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes. Meaning and Failure of a Political Symbol* (1938), trans. by G. Schwab and E. Hilfstein, Chicago: University of Chicago Press, 2008.

[DCW] *The Turn to the Discriminating Concept of War* (1938), in C. Schmitt, *Writings on War*, trans. by T. Nunan, Cambridge: Polity Press, 2011, pp. 30–74.

[PB] *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar — Genf — Versailles 1923–1939* (1940), Berlin: Duncker&Humblot, 1988.

[GO] *The Grossraum Order of International Law with a Ban on Intervention for Spatially Foreign Powers: A Contribution to the Concept of Reich in International Law* (1941), in C. Schmitt, *Writings on War*, trans. by T. Nunan, Cambridge: Polity Press, 2011, pp. 75–124.

[LS] *Land and Sea. A World-Historical Meditation* (1942), trans. by S.G. Zeitlin, New York: Telos Press, 2015.

[IC] *The International Crime of the War of Aggression and the Principle 'Nullum crimen, nulla poena sine lege'* (1945), in C. Schmitt, *Writings on War*, trans. by T. Nunan, Cambridge: Polity Press, 2011, pp. 125–97.

[AN] *Antworten in Nürnberg* (1947), ed. by H. Quaritsch, Berlin: Duncker&Humblot, 2000.

[NE] *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum* (1950), trans. by G.L. Ulmen, New York: Telos Press, 2003.

[ECS] *Ex Captivitate Salus. Erfahrungen aus der Zeit 1945/47* (1950), Berlin: Duncker&Humblot, 2002.

[VA] *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924–1954. Materialien zu einer Verfassungslehre* (1958), Berlin: Duncker&Humblot, 1958.

[TV] *The Tyranny of Values and Other Texts* (1960), trans. by S.G. Zeitlin, New York: Telos Press, 2018.

[TP] *Theory of the Partisan. Intermediate Commentary on the Concept of the Political* (1963), trans. by G.L. Ulmen, New York: Telos Press, 2007.

[VR] "Die vollendete Reformation. Zu neuen Leviathan-Interpretationen" (1965), *Der Staat*, 4 (1): 51–69.

[GS] *Gesammelte Schriften 1933–1936 mit ergänzenden Beiträgen aus der Zeit des Zweiten Weltkriegs*, Berlin: Duncker&Humblot, 2021.

Literatura secundária

Antologias sobre Schmitt

Arvidsson, M., Braennstroem L., and Minkkinen, P. (eds.), 2016, *The Contemporary Relevance of Carl Schmitt. Law, Politics, Theology*, Abingdon: Routledge.

Dyzenhaus, D. (ed.), 1998, *Law as Politics. Carl Schmitt's Critique of Liberalism*, Durham: Duke University Press.

Legg, S. (ed.), 2011, *Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt. Geographies of the Nomos*, Abingdon: Routledge.

Mehring, R. (ed.), 2003, *Carl Schmitt Der Begriff des Politischen. Ein kooperativer Kommentar*, Berlin: Akademie Verlag.

Meierhenrich, J., and Simons, O. (eds.), 2016, *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*, Oxford: Oxford University Press.

Mouffe, C. (ed.), 1999a, *The Challenge of Carl Schmitt*, London: Verso.

Odysseos, L., and F. Petito (eds.), 2007, *The International Political Thought of Carl Schmitt. Terror, Liberal War and the Crisis of Global Order*, Abingdon: Routledge.

Tralau, J. (ed.), 2011, *Thomas Hobbes and Carl Schmitt. The Politics of Order and Myth*, Abingdon: Routledge.

Artigos e livros selecionados sobre Schmitt:

Arato, A., 1995, "Forms of Constitution Making and Theories of Democracy," *Cardozo Law Review*, 17 (2): 191–231.

Axtmann, R., 2007, "Humanity or Enmity? Carl Schmitt on International Politics," *International Politics*, 44 (5): 531–51.

Balakrishnan, G., 2000, *The Enemy. An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*, London: Verso.

Bassok, O., 2021, "The Mysterious Meeting Between Carl Schmitt and Josef Redlich," *International Journal of Constitutional Law*, 19 (2): 694–722.

Baume, S., 2008, *Carl Schmitt, penseur de l'État. Genèse d'une doctrine*, Paris: Presses de Sciences Po.

——, 2024, "Carl Schmitt's Multifaceted Rejection of Political Compromises," *The Review of Politics*, 86 (2): 197–217.

Bendersky, J.W., 1983, *Carl Schmitt. Theorist for the Reich*, Princeton, NJ: Princeton University Press.

Benhabib, S., 2012, "Carl Schmitt's Critique of Kant: Sovereignty and International Law," *Political Theory*, 40 (6): 688–713.

Böckenförde, E.-W., 1998, "The Concept of the Political: A Key to Understanding Carl Schmitt's Constitutional Theory," in *Law as Politics. Carl Schmitt's Critique of Liberalism*, D. Dyzenhaus (ed.), Durham: Duke University Press, pp. 37–55.

Breuer, S., 2012, *Carl Schmitt im Kontext. Intellektuellenpolitik in der Weimarer Republik*, Berlin: Akademie Verlag.

Brown, C., 2007, "From Humanized War to Humanitarian Intervention: Carl Schmitt's Critique of the Just War Tradition," in *The International Political Thought of Carl Schmitt. Terror, Liberal War and the Crisis of Global Order*, L. Odysseos and F. Petito (eds.), Abingdon: Routledge, pp. 56–69.

Caldwell, P.C., 1997, *Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law. The Theory and Practice of Weimar Constitutionalism*, Durham: Duke University Press.

——, 2005, "Controversies over Carl Schmitt: A Review of Recent Literature," *The Journal of Modern History*, 77 (2): 357–87.

Colon-Rios, J., 2012, *Weak Constitutionalism. Democratic Legitimacy and the Question of Constituent Power*, Abingdon: Routledge.

Conrad, D., 1999, "Limitation of Amendment Procedures and the Constituent Power," in D. Conrad, *Zwischen den Traditionen. Probleme des Verfassungsrechts und der Rechtskultur in Indien und Pakistan*, ed. by J. Lütt and M.P. Singh, Stuttgart: Franz Steiner Verlag, pp. 47–85.

Cristi, R., 1998, *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism. Strong State, Free Economy*, Cardiff: University of Wales Press.

Croce, M. and Salvatore, A., 2013, *The Legal Theory of Carl Schmitt*, Abingdon: Routledge.

Croce, M. and Goldoni, M., 2020, *The Legacy of Pluralism: The Continental Jurisprudence of Santi Romano, Carl Schmitt, and Costantino Mortati*, Stanford: Stanford University Press.

Dyzenhaus, D., 1997, *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, Oxford: Oxford University Press.

——, 2006, *The Constitution of Law. Legality in a Time of Emergency*, Cambridge: Cambridge University Press.

Ehmke, H., 1953, *Grenzen der Verfassungsänderung*, Berlin: Duncker & Humblot.

Fox, G.H. and Nolte, G., 1995, "Intolerant Democracies," *Harvard International Law Journal*, 36 (1): 1–70.

Gottfried, P.E., 1990, *Carl Schmitt. Politics and Theory*, Westport, CT: Greenwood Press.

Groh, R., 1998, *Arbeit an der Heillosigkeit der Welt. Zur politisch-theologischen Mythologie und Anthropologie Carl Schmitts*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Gross, R., 2007, *Carl Schmitt and the Jews: The "Jewish Question," the Holocaust, and German Legal Theory*, Madison: University of Wisconsin Press.

Hathaway, O. and Shapiro, S., 2017, *The Internationalists. How a Radical Plan to Outlaw War Remade the World*, New York: Simon & Schuster.

Herrero, M., 2015, *The Political Discourse of Carl Schmitt. A Mystic of Order*, Lanham, Md: Rowman & Littlefield.

Hofmann, H., 2002, *Legitimität gegen Legalität. Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*, Berlin: Duncker & Humblot.

Hohendahl, P.U., 2018, *Perilous Futures: On Carl Schmitt's Late Writings*, Ithaca and London: Cornell University Press.

Holmes, S., 1993, *The Anatomy of Antiliberalism*, Cambridge, MA: Harvard University Press.

Hooker, W., 2009, *Carl Schmitt's International Thought. Order and Orientation*, Cambridge: Cambridge University Press.

Kahn, P.W., 2011, *Political Theology. Four New Chapters on the Concept of Sovereignty*, New York: Columbia University Press.

Kalyvas, A., 2008, *Democracy and the Politics of the Extraordinary. Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*, Cambridge: Cambridge University Press.

——, 2018, "Carl Schmitt's Postcolonial Imagination," *Constellations*, 25 (1): 35–53.

Kaufmann, M., 1988, *Recht ohne Regel? Die philosophischen Prinzipien in Carl Schmitt's Staats- und Rechtslehre*, Freiburg: Karl Alber.

Kelly, D., 2016, "Carl Schmitt's Political Theory of Dictatorship", in *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*, J. Meierhenrich and O. Simons (eds.), Oxford: Oxford University Press, pp. 217–244.

Kennedy, E., 2004, *Constitutional Failure. Carl Schmitt in Weimar*, Durham: Duke University Press.

Kervégan, J.-F., 1992, *Hegel, Carl Schmitt. Le politique entre spéculation et positivité*, Paris: Presses Universitaires de France.

Koenen, A., 1995, *Der Fall Carl Schmitt. Sein Aufstieg zum 'Kronjuristen des Dritten Reiches'*, Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft.

Kraft-Fuchs, M., 1930, "Prinzipielle Bemerkungen zu Carl Schmitt's Verfassungslehre," *Zeitschrift für öffentliches Recht*, 9: 510–41.

Lewis, D.G., 2020, *Russia's New Authoritarianism: Putin and the Politics of Order*, Edinburgh: Edinburgh University Press.

Libin, X. and Patapan, H., 2020, "Schmitt Fever: The Use and Abuse of Carl Schmitt in Contemporary China," *International Journal of Constitutional Law*, 18 (1): 130–146.

Lindahl, H., 2007, "Constituent Power and Reflexive Identity: Towards an Ontology of Collective Selfhood," in *The Paradox of Constitutionalism. Constituent Power and Constitutional Form*, M. Loughlin and N. Walker (eds.), Oxford: Oxford University Press, pp. 9–24.

Löwith, K., 1995, "The Occasional Decisionism of Carl Schmitt," in K. Löwith, *Martin Heidegger and European Nihilism*, R. Wolin (ed.) and G. Steiner (trans.), New York: Columbia University Press, pp. 37–69.

Loughlin, M., 2012, *Foundations of Public Law*, Oxford: Oxford University Press.

Mauss, I., 1980, *Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus. Zur sozialen Funktion und aktuellen Wirkung der Theorie Carl Schmitts*, München: Wilhelm Fink.

——, 1998, "The 1933 Break in Carl Schmitt's Theory," in *Law as Politics. Carl Schmitt's Critique of Liberalism*, D. Dyzenhaus (ed.), Durham: Duke University Press, pp. 198–216.

McCormick, J.P., 1994, "Fear, Technology, and the State: Carl Schmitt, Leo Strauss, and the Revival of Hobbes in Weimar and National Socialist Germany," *Political Theory*, 22 (4): 619–52.

——, 1997, *Carl Schmitt's Critique of Liberalism. Against Politics as Technology*, Cambridge: Cambridge University Press.

Mehring, R., 1989, *Pathetisches Denken. Carl Schmitts Denkweg am Leitfaden Hegels: Katholische Grundstellung und antimarxistische Hegelstrategie*, Berlin: Duncker&Humblot.

——, 2009, *Carl Schmitt: Aufstieg und Fall. Eine Biographie*, Munich: C.H. Beck.

Meier, H., 1998, *The Lesson of Carl Schmitt. Four Chapters on the Distinction between Political Theology and Political Philosophy*, Chicago: University of Chicago Press.

——, 2006, *Carl Schmitt and Leo Strauss: The Hidden Dialogue*, Chicago: University of Chicago Press.

Meierhenrich, J., 2023, "The Soul of the State: The Question of Constitutional Identity in Carl Schmitt's Verfassungslehre", in *The Cambridge Handbook on the Material Constitution*, M. Goldoni and M.A. Wilkinson (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, pp. 45–63.

Minkkinen, P., 2013, "Political Constitutionalism versus Political Constitutional Theory: Law, Power and Politics," *International Journal of Constitutional Law*, 11 (3): 585–610.

Mouffe, C., 1999b, "Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy," in *The Challenge of Carl Schmitt*, C. Mouffe (ed.), London: Verso.

Müller, J.-W., 2003, *A Dangerous Mind. Carl Schmitt in Post-War European Thought*, New Haven: Yale University Press.

Neumann, V., 2015, *Carl Schmitt als Jurist*, Tübingen: Mohr Siebeck.

Norris, A., 2007, "Sovereignty, Exception, and Norm," *Journal of Law and Society*, 34 (1): 31–45.

Perez-Crespo, C., 2023, "Anti-liberalism, Civil War and Dictatorship: Carl Schmitt and his Intellectual Influence on the Francoist Ideologists (1939–1942)," *Intellectual History Review*, 34 (4): 791–812.

Posner, E. and Vermeule, A., 2010, *The Executive Unbound. After the Madisonian Republic*, New York: Oxford University Press.

Preuss, U.K., 2016, "Carl Schmitt and the Weimar Constitution", in *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*, J. Meierhenrich and O. Simons (eds.), Oxford: Oxford University Press, pp. 471–489.

Rasch, W., 2019, *Carl Schmitt. State and Society*, London: Rowman& Littlefield.

Roznai, Y., 2017, *Unconstitutional Constitutional Amendments. The Limits of Amendment Powers*, Oxford: Oxford University Press.

Rubinelli, L., 2020, *Constituent Power. A History*, Cambridge: Cambridge University Press.

Rüthers, B., 1990, *Carl Schmitt im Dritten Reich: Wissenschaft als Zeitgeistverstärkung?*, München: C.H. Beck.

Sartori, G., 1989, "The Essence of the Political in Carl Schmitt," *Journal of Theoretical Politics*, 1 (1): 63–75.

Scheuerman, W.E, 1996, "Legal Indeterminacy and the Origins of Nazi Legal Thought: The Case of Carl Schmitt," *History of Political Thought*, 17 (4): 571–590.

——, 2006, "Carl Schmitt and the Road to Abu Ghraib," *Constellations*, 13 (1): 108–24.

——, 2020, *The End of Law. Carl Schmitt in the Twenty-First Century*, 2nd edition, London: Rowman & Littlefield.

Schupmann, B.A., 2017, *Carl Schmitt's State and Constitutional Theory. A Critical Analysis*, Oxford: Oxford University Press.

Schwab, G., 1989, *The Challenge of the Exception. An Introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936*, Westport, CT: Greenwood Press.

Slomp, G., 2009, *Carl Schmitt and the Politics of Hostility, Violence, and Terror*, Basingstoke: Palgrave Macmillan.

Strauss, L., 2007, "Notes on Carl Schmitt, The Concept of the Political," trans. H.J. Lomax, in C. Schmitt, *The Concept of the Political*. Expanded Edition, trans. George Schwab, Chicago: University of Chicago Press, pp. 97–122.

Suuronen, V., 2020, "Carl Schmitt as a Theorist of the 1933 Nazi Revolution: 'The Difficult Task of Rethinking and Recultivating Traditional Concepts'," *Contemporary Political Theory*, 20 (2): 341–363.

Van Laak, D., 2002, *Gespräche in der Sicherheit des Schweigens. Carl Schmitt in der politischen Geistesgeschichte der frühen Bundesrepublik*, Berlin: Akademie Verlag.

Vatter, M., 2016, "The Political Theology of Carl Schmitt", in *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*, J. Meierhenrich and O. Simons (eds.), Oxford: Oxford University Press, pp. 245–268.

Vatter, M., 2020, *Divine Democracy: Political Theology After Carl Schmitt*, New York: Oxford University Press.

Vinx, L., 2013a, "The Incoherence of Strong Popular Sovereignty," *International Journal of Constitutional Law*, 11 (1): 101–24.

——, 2013b, "Carl Schmitt and the Analogy between Constitutional and International Law: Are Constitutional and International Law Inherently Political?," *Global Constitutionalism*, 2 (1): 91–124.

——, 2015, "Carl Schmitt's Defence of Sovereignty", in *Law, Liberty, and State. Oakeshott, Hayek and Schmitt on the Rule of Law*, D. Dyzenhaus and T. Poole (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, pp. 96–121.

——, 2016, "Carl Schmitt and the Problem of Constitutional Guardianship", in *The Contemporary Relevance of Carl Schmitt*, M. Arvidsson, L. Brännström, and P. Minkkinen (eds.), Abingdon: Routledge, pp. 34–49.

——, 2021, "Carl Schmitt on the Limits of Direct Democracy", *History of Political Thought*, 42 (1): 157–183.

Vinx, L. and Zeitlin, S.G., 2021, "Carl Schmitt and the Problem of the Realization of Law", in *Carl Schmitt's Early Legal-Theoretical Writings*, trans. by L. Vinx and S.G. Zeitlin, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1–36.

Wolin, R., 1992, "The Conservative Revolutionary Habitus and the Aesthetics of Horror," *Political Theory*, 20 (3): 424–47.

Zarmanian, T., 2006, "Carl Schmitt and the Problem of Legal Order: From Domestic to International," *Leiden Journal of International Law*, 19 (1): 41–67.

Zeitlin, S.G., 2021, "Indirection and the Rhetoric of Tyranny: Carl Schmitt's *The Tyranny of Values* 1960–1967," *Modern Intellectual History*, 18 (2): 427–450.

Bibliografia usada na seção 7:

CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, 2001.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *Francisco Campos, Carl Schmitt e a atuação do Estado na economia*. 2013. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. *Em nome da ordem: Carl Schmitt, Francisco Campos e a apocalíptica da Constituição*. 2022. 308 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

REGASSON, Bruno Veçozzi et al. *Dois leitores de Carl Schmitt no Brasil: Francisco Campos e Sérgio Buarque de Holanda*. 2025.

ROSENFIELD, Luis. *A era cientificista (1870–1904): história intelectual do positivismo no Brasil*. 368. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2026.

ROSENFIELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930–1945)*. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

ROSENFIELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. *Veritas (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 1–19, jan./mar. 2020.

SALGADO, Plínio. [Correspondência]. Carta do chefe nacional da Ação Integralista Brasileira, Plínio Salgado, ao Presidente da República Getúlio Vargas, em 28 de janeiro de 1938. Rio de Janeiro, 28 jan. 1938. In: REGASSON, Bruno

Veçozzi et al. *Dois leitores de Carl Schmitt no Brasil: Francisco Campos e Sérgio Buarque de Holanda*. 2025.

SOREL, Georges. *Reflexões sobre a violência*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

Dados da publicação

Categoria: Miscelânea.

Texto recebido em 30/08/2026.

Texto aprovado em 27/10/2026.